



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

# **MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Abril | 2023



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

## INTRODUÇÃO

---

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro<sup>1</sup>, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos (doravante CCP) e que “*estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo*”, procedeu à transposição da Diretiva n.º 2004/17/CE<sup>2</sup> e da Diretiva n.º 2004/18/CE<sup>3</sup>, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, da Diretiva n.º 2005/51/CE<sup>4</sup>, da Comissão, de 7 de Setembro, e, ainda, da Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro.

Como é consabido, o CCP regula, essencialmente, (i) a fase de formação dos contratos e (ii) o regime substantivo dos contratos administrativos.

O presente Manual de Procedimentos de Contratação Pública<sup>5</sup> tem como objetivo sintetizar e estruturar a fase de formação do contrato e toda a sua tramitação, de forma a permitir ao Município de Montalegre, na qualidade de Entidade Adjudicante, uma correta interpretação e aplicação do CCP durante todo o estágio procedimental que antecedente a celebração do contrato.

---

<sup>1</sup> Com a atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho.

<sup>2</sup> Revogada pela Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

<sup>3</sup> Revogada pela Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

<sup>4</sup> Revogada pela Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

<sup>5</sup> A utilização deste Manual de Procedimentos de Contratação Públicas não dispensa a consulta dos diplomas nele mencionados.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

---

### ➤ ÂMBITO SUBJETIVO DE APLICAÇÃO

Todas as pessoas coletivas que sejam consideradas “Entidades Adjudicantes” são obrigadas a cumprir o estabelecido no CCP.

O CCP destaca três categorias de Entidades Adjudicantes, a saber:

<p><b>Entidades Adjudicantes “tradicionalis” ou “clássicas” – cfr. n.º 1 do artigo 2.º do CCP</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Estado;</li><li>• Regiões Autónomas;</li><li>• Autarquias Locais;</li><li>• Institutos públicos;</li><li>• Entidades Administrativas Independentes;</li><li>• Banco de Portugal;</li><li>• Fundações Públicas;</li><li>• Associações Públicas;</li><li>• Associações de que façam parte uma ou várias entidades do sector público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, por elas designada.</li></ul>
<p><b>Organismos de Direito Público – cfr. n.º 2 do artigo 2.º do CCP</b></p>	<p>➤ Quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, preenchem os seguintes requisitos – cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP:</p>



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica não se submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente, por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e</li><li>• Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do CCP ou por outros Organismos de Direito Público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização, cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades.</li></ul> <p>➤ Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma Entidade Adjudicante, nos termos do disposto na mesma alínea – <i>cf.</i> alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP;</p> <p>➤ As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização, cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas – <i>cf.</i> alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP.</p>



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

**Sectores Especiais  
(Água, Energia,  
Transporte e  
Serviços Postais) –  
cfr. artigo 7.º do  
CCP**

- Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2.º, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias atividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º do CCP possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante – *cfr.* alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do CCP.



São, assim, Entidades Adjudicantes todas as pessoas coletivas sob influência dominante de Entidades Adjudicantes do artigo 2.º do CCP, que não sejam elas próprias Entidades indicadas nesse preceito e que exerçam atividades nos sectores especiais, mesmo que atuem em condições normais de mercado e expostas à concorrência (v.g. empresas públicas e empresas municipais que atuem nos sectores especiais, expostas ou não à concorrência).



O n.º 2 do artigo 7.º do CCP esclarece o sentido do conceito de influência dominante utilizado na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do CCP: considera-se que uma Entidade Adjudicante pode exercer influência dominante quando detiver, nomeadamente, (i) a maioria do capital social, (ii) a maioria dos direitos de voto, (iii) o controlo de gestão ou (iv) o direito de designar, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2.º que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito: (i) reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais; e (ii) afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades – *cfr.* alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CCP.
- Quaisquer pessoas coletivas constituídas exclusivamente por Entidades Adjudicantes referidas nas alíneas a) e b) ou que sejam por estas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo da gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas Entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de atividade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais – *cfr.* alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do CCP.

#### ➤ **ÂMBITO OBJETIVO DE APLICAÇÃO**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do CCP, o regime procedimental fixado no CCP aplica-se às prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza:

- Empreitada de obras públicas (*cfr.* alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do CCP);
- Concessão de obras públicas (*cfr.* alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do CCP);



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- Concessão de serviços públicos (*cf.* alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do CCP);
- Locação ou aquisição de bens móveis (*cf.* alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do CCP);
- Aquisição de serviços (*cf.* alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º do CCP);
- Sociedade (*cf.* alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º do CCP).

Independentemente de a Entidade ser classificada como Adjudicante, existem contratos que não se encontram sujeitos ao CCP, quer no que respeita à formação quer no que respeita à execução – os designados “*contratos excluídos*” (*cf.* artigo 4.º do CCP) – e existem contratos cuja formação não se encontra sujeita à Parte II do CCP, pese embora a Parte III do CCP possa ser aplicável à sua execução, na medida em que esses contratos revistam natureza administrativa – a designada “*contratação excluída*” (*cf.* artigos 5.º, 5.º-A, 5.º-B e 6.º-A do CCP).

Importa, porém, evidenciar que, nos termos do disposto no artigo 5.º-B do CCP, à formação dos contratos referidos nos artigos 5.º e 5.º-A (“*contratação excluída*”) são aplicáveis os princípios gerais da atividade administrativa, bem como, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no n.º 1 do artigo 1.º-A do CCP, devendo sempre ser feita menção à norma que fundamenta a não aplicação da Parte II do CCP ao contrato em causa.

<b>Contratos excluídos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Contratos de Direito Internacional;</li><li>• Contratos individuais de trabalho e contratos de trabalho em funções públicas;</li><li>• Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer Entidade Adjudicante;</li><li>• Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares.</li></ul>
<b>Contratação excluída</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cláusula de exclusão – <i>cf.</i> n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do CCP;</li></ul>



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Contratos isentos de sujeição à Parte II do CCP – <i>cfr.</i> n.º 4 do artigo 5.º do CCP;</li><li>• O caso especial dos Organismos de Direito Público e do Banco de Portugal – <i>cfr.</i> n.º 8 do artigo 5.º do CCP.</li></ul>
--	--

Relativamente à contratação excluída, cumpre-nos, ainda, clarificar o seguinte:


<p><b>Relações <i>in-house</i> (Contratos no âmbito do Sector Público) – <i>cfr.</i> n.º 1 do artigo 5.º-A do CCP</b></p>	<p>➤ A Parte II do CCP não é aplicável no caso da contratação <i>in-house</i> vertical, ou seja, de Entidade “mãe” para Entidade “filha”, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes três requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Dependência jurídica: a Entidade Adjudicante exerce, direta ou indiretamente, sobre a atividade de outra Entidade Adjudicatária, isoladamente ou em conjunto com outras Entidades Adjudicantes, um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços, sendo que, existe controlo análogo quando a Entidade Adjudicante tem uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da Entidade controlada, nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 5.º-A do CCP – <i>cfr.</i> alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º-A do CCP;</li><li>• Dependência económica: a Entidade controlada desenvolve mais de 80% da sua atividade para entidades do grupo institucional da Entidade controlante – <i>cfr.</i> alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º-A do CCP;</li><li>• Não haja participação direta de capital privado na Entidade controlada, salvo se for exigido por imposições legais de Direito Interno, não contrarie as regras do Direito da União Europeia</li></ul>
---	---



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	<p>e não exerçam influência decisiva na pessoa coletiva controlada – <i>cfr.</i> alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º-A do CCP.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>➤ De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º-A do CCP, a contratação <i>in-house</i> é alargada nos seguintes casos: (i) <i>in-house</i> vertical invertido – a Entidade “filha” adquire a Entidade “mãe” – e (ii) <i>in-house</i> entre Entidades “irmãs” – as Entidades controladas por uma mesma Entidade “mãe” contratam entre si.</p>
<p><b>Contrato horizontal entre Entidades Adjudicantes (Contratos no âmbito do Sector Público) – <i>cfr.</i> n.º 5 do artigo 5.º-A do CCP</b></p>	<p>➤ A Parte II do CCP não é aplicável à formação dos contratos celebrados exclusivamente entre duas ou mais Entidades Adjudicantes quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• O contrato estabelece uma cooperação entre Entidades Adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si;</li><li>• A cooperação é regida, exclusivamente, por considerações de interesse público;</li><li>• As Entidades Adjudicantes não exercem no mercado livre 20% ou mais das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.</li></ul>
<p><b>Contratos de aquisição de serviços sociais e</b></p>	<p>➤ A Parte II do CCP não é aplicável à formação dos contratos públicos que tenham por objeto serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e outros</p>



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

<p><b>de outros serviços específicos referidos no Anexo IX do CCP (serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e outros serviços específicos) – cfr. n.º 1 do artigo 6.º-A do CCP</b></p>	<p>serviços específicos identificados no Anexo IX do CCP, desde que o valor de cada contrato seja inferior aos limiares previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º e na alínea d) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP, isto é, € 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) ou € 1.000.000,00 (um milhão de euros), consoante se tratem de Entidades Adjudicantes que operam nos setores clássicos ou nos setores especiais da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>➤ A estes contratos são aplicáveis os princípios gerais da contratação pública, previstos no artigo 1.º-A do CCP;</li><li>➤ Nos casos em que o valor de cada contrato seja igual ou superior aos referidos limiares, devem aplicar-se as regras previstas nos artigos 250.º-A a 250.º-C do CCP.</li></ul>
---	--

## TIPOS E ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

### ➤ TIPOS DE PROCEDIMENTOS

O CCP prevê e regula os seguintes tipos de procedimentos para a formação de contratos públicos (*cfr.* n.º 1 do artigo 16.º do CCP):

<p><b>Procedimentos para a formação de Contratos Públicos</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ajuste direto (<i>cfr.</i> alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP);</li><li>• Consulta prévia (<i>cfr.</i> alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP);</li><li>• Concurso público (<i>cfr.</i> alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP);</li></ul>
---	--



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Concurso limitado por prévia qualificação (<i>cf.</i> alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP);</li><li>• Procedimento de negociação (<i>cf.</i> alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP);</li><li>• Diálogo concorrencial (<i>cf.</i> alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP);</li><li>• Parceria para a inovação (<i>cf.</i> alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP).</li></ul>
--	---

#### ➤ **ESCOLHA DO PROCEDIMENTO**

Nos artigos 17.º a 33.º, o CCP define as regras de escolha do procedimento de adjudicação, sendo que, essas regras de escolha do procedimento estabelecidas no CCP são determinadas em razão de cinco critérios principais, a saber: (i) valor do contrato; (ii) critérios materiais; (iii) tipo de contrato; (iv) Entidade Adjudicante; e (v) objeto do contrato.

#### **I. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR DO CONTRATO**

O CCP estabelece, no seu artigo 18.º, que, sem prejuízo do disposto nos Capítulos III (escolha do procedimento em função de critérios materiais) e IV (outras regras de escolha do procedimento) do Título I da Parte II, a escolha dos procedimentos de ajuste direto, de consulta prévia, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação deve ser feita tendo por base o valor do contrato a celebrar, nos termos do disposto nos artigos 19.º a 22.º do CCP.

O valor do contrato corresponde, em regra, ao valor monetário total que a Entidade Adjudicante estima ou projeta vir a pagar em contrapartida das prestações a efetuar pelo Adjudicatário. Para além do preço, também são contabilizados na estimativa do valor do contrato os seguintes elementos: (i) valor de outras prestações, como, no caso das empreitadas de obras públicas, o valor total dos bens móveis e serviços que são colocados à disposição do Adjudicatário (*cf.* n.º 3 do artigo 17.º do CCP) e, em geral, o valor de outras contraprestações da Entidade Adjudicante, bem como o valor dos pagamentos de terceiros; (ii) valor das prorrogações expressamente previstas nas



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

peças do procedimento (*cf.* n.º 1 do artigo 47.º do CCP); (iii) valor de outras modificações, para além da prorrogação, expressamente previstas nas peças do procedimento, quando se trate de modificações baseadas em cláusulas, de revisão ou de opção, claras, precisas e inequívocas (*cf.* alínea j) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP); (iv) valor dos prémios por cumprimento antecipado (*cf.* n.º 2 do artigo 301.º do CCP).

Incluem-se, pois, no valor do contrato, o valor total dos pagamentos previstos nas peças do procedimento.

Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do CCP, a fixação do valor do contrato deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, utilizando como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela Entidade Adjudicante. Ou seja, para a fixação do valor do contrato, a Entidade Adjudicante terá de seguir critérios objetivos e, neste âmbito, usar como “referência preferencial” os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela Entidade Adjudicante.

Na hipótese de o uso dessa “referência preferencial” não ser possível (*v.g.* a Entidade Adjudicante nunca comprou uma determinada máquina ou no edifício a construir empregam-se materiais e técnicas nunca utilizados) ou desadequado (*v.g.* adjudicação de concessões), poderão ser usados os preços atualizados do mercado obtidos através de consulta preliminar ou outros elementos, resultantes de pesquisas informais de preços.

No caso de contratos de empreitada de obras públicas, determina o n.º 3 do artigo 17.º do CCP que o cálculo do valor do contrato inclui o custo da obra – entenda-se, o preço que a Entidade Adjudicante tem de pagar pela obra – e o valor total dos bens móveis e serviços que são colocados à disposição do Adjudicatário pela Entidade Adjudicante.

Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor a ter em consideração é o valor máximo de todos os contratos previstos ao seu abrigo durante a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico, conforme resulta do n.º 4 do artigo 17.º do CCP.

Nas parcerias para a inovação, o valor a considerar é o das atividades de investigação e desenvolvimento que ocorram em todas as etapas da parceria prevista, bem como



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

dos bens, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do CCP.

Nas concessões de obras públicas e de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 410.º-A do CCP em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, o valor do contrato corresponde ao total do volume de negócios do concessionário gerado ao longo da duração do contrato, sem IVA, conforme estimado pela Entidade Adjudicante, considerando o n.º 2 do artigo 410.º-A do CCP, o que significa que o valor do contrato deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte: (i) o valor de qualquer tipo de opção e eventuais prorrogações da duração da concessão; (ii) as receitas provenientes do pagamento de taxas pelos utilizadores das obras ou dos serviços distintas das cobradas em nome da Entidade Adjudicante; (iii) os pagamentos ou qualquer vantagem financeira, independentemente da forma, que a Entidade Adjudicante ou qualquer outra autoridade pública proporcione ao concessionário, incluindo a compensação pelo cumprimento de uma obrigação de serviço público e os subsídios ao investimento público; (iv) o valor das subvenções ou de quaisquer outras vantagens financeiras, independentemente da forma, provenientes de terceiros pela execução da concessão; (v) a receita da venda de ativos que façam parte do estabelecimento da concessão; (vi) o valor de todos os fornecimentos e serviços colocados à disposição do concessionário pelas Entidades Adjudicantes, desde que sejam necessários à execução das obras ou à prestação dos serviços; (vii) os prémios ou pagamentos a candidatos ou proponentes (concorrentes).

Aqui chegados, cumpre-nos, ainda, evidenciar que o CCP estabelece regras gerais sobre a fixação do cálculo do valor do contrato, encontrando uma dessas regras gerais acolhimento no n.º 8 do artigo 17.º do CCP, de onde resulta que *“8 – O valor do contrato não pode ser fracionado com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente, das constantes do presente Código”*.

Neste contexto, o propósito da lei reside em evitar que a Entidade Adjudicante utilize um processo de fracionamento ou cisão artificial para se desonerar do cumprimento de exigências procedimentais ou de controlos públicos em função do valor (v.g. para adotar o ajuste direto ou a consulta prévia em vez de concurso ou para usar o concurso sem publicidade internacional em vez do concurso com publicidade internacional, pois que, se a Entidade Adjudicante dividir a compra de um serviço no valor de € 300.000,00



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

(trezentos mil euros) por cinco contratos de € 60.000,00 (sessenta mil euros), o desfecho traduzir-se-á na possibilidade de a Entidade Adjudicante poder adjudicar por consulta prévia cada um dos cinco contratos em vez de utilizar um procedimento de concurso com publicidade internacional, o que teria de fazer caso não tivesse efetuado o fracionamento; um outro resultado pernicioso de fraude à lei pode também ocorrer se, por exemplo, a Entidade Adjudicante fracionar um contrato de aquisição de serviços do Anexo IX no valor de € 1.000.000,00 (um milhão de euros) em dois contratos no valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), caso em que a Parte II do CCP, nos termos previstos nos artigos 250.º-A e seguintes do CCP, não seria aplicável e os contratos fracionados ficariam excluídos, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º-A do CCP).

Importa, porém, clarificar que a lei não impede o fracionamento ou a subdivisão de contratos, nem, em si mesmo, este processo infringe qualquer regra ou princípio jurídicos, pois que, a lei limita-se a advertir as Entidades Adjudicantes de que não podem realizar operações artificiais de fracionamento com o propósito ou o resultado da fuga ao cumprimento das exigências legais. Contudo, e pese embora não seja proibido, sempre que exista fracionamento, com o fim de evitar resultados contrários à lei, aplicam-se as regras de agregação dos valores de cada contrato isolado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do CCP.

Em face do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do CCP, quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, a escolha do procedimento a adotar deve ser efetuada tendo em conta: (i) o somatório dos valores dos vários procedimentos, caso a formação de todos os contratos ocorra em simultâneo (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do CCP); e (ii) o somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a Entidade Adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes (alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do CCP).

Assim, e a título de exemplo, caso, por incorreta ou deficiente previsão das necessidades aquisitivas, determinada Entidade Adjudicante tenha celebrado, no ano anterior, um contrato constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas àquelas



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

que agora – por naquele não contempladas – pretende contratar, deverá a mesma apurar o resultado da soma do preço do contrato antecedente com o preço base do procedimento a lançar e, em função deste, e, bem assim, em função dos limiares previstos nos artigos 19.º a 21.º do CCP, determinar qual o tipo de procedimento pré-contratual que deverá adotar para celebrar o novo contrato. Ora, tal poderá implicar que, por exemplo, tratando-se da aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, cujo contrato antecedente tenha sido celebrado na sequência de um procedimento de ajuste direto, pelo preço contratual de € 15.000,00 (quinze mil euros), a Entidade Adjudicante se encontre obrigada, com vista à aquisição de prestações do mesmo tipo ou idênticas com o preço base de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), a recorrer, no mínimo, a um procedimento de consulta prévia.

Neste sentido, e de forma a evitar situações de preterição do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do CCP, as Entidades Adjudicantes deverão, sempre que possível, prever, a longo prazo, as respetivas necessidades aquisitivas, adotando, desde logo, o tipo de procedimento pré-contratual que, em face do valor do contrato, se afigure juridicamente admissível.

As Entidades Adjudicantes ficam, porém, dispensadas da observância do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do CCP relativamente a procedimentos para a formação de contratos cujo valor seja inferior a € 80.000,00 (oitenta mil euros), no caso de bens e serviços, ou a € 1.000.000,00 (um milhão de euros), no caso de empreitadas de obras públicas, e desde que o valor do conjunto dos procedimentos não exceda 20% do somatório calculado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do CCP (*cf.* n.º 2 do artigo 22.º do CCP).

Neste sentido, e a título exemplificativo, se determinada Entidade Adjudicante pretender adquirir serviços no montante de € 10.000,00 (dez mil euros), cujo histórico, apurado nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do CCP, ascenda a € 50.000,00 (cinquenta mil euros) – e que conduziria, no mínimo, à adoção de um procedimento de consulta prévia –, poderá fazê-lo atendendo, unicamente, ao valor do contrato pretendido celebrar, através de um procedimento de ajuste direto.

Compulsados os esclarecimentos *supra*, vejamos *infra* as regras a que obedece a escolha dos procedimentos de ajuste direto, de consulta prévia, de concurso público ou



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

de concurso limitado por prévia qualificação tendo por base o valor do contrato a celebrar, nos termos evidenciados *supra*.

➤ **Ajuste direto (regime simplificado):**

Valor do Contrato	Objeto do Contrato	Base legal (CCP)
= ou < € 5.000,00	Aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços	n.º 1 do artigo 128.º do CCP
= ou < € 10.000,00	Empreitada de obras públicas	n.º 1 do artigo 128.º do CCP

➤ **Ajuste direto (regime geral):**

Valor do Contrato	Objeto do Contrato	Base legal (CCP)
< € 30.000,00	Empreitada de obras públicas	Alínea d) do artigo 19.º do CCP
< € 20.000,00	Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços	Alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP
< € 50.000,00	Outros contratos, incluindo contratos sem valor (com exceção dos contratos de concessão de obras públicas e de	Alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 21.º do CCP



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	serviços públicos e dos contratos de sociedade)	
< € 75.000,00	Concessão de obras públicas e de serviços públicos, em alternativa com a consulta prévia, desde que a duração do contrato seja inferior a um ano	n.º 4 do artigo 31.º do CCP

➤ **Consulta prévia:**

Valor do Contrato	Objeto do Contrato	Base legal (CCP)
< € 150.000,00	Empreitada de obras públicas	Alínea c) do artigo 19.º do CCP
< € 75.000,00	Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços	Alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP
< € 100.000,00	Outros contratos, incluindo contratos sem valor (com exceção dos contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos e dos contratos de sociedade)	Alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 21.º do CCP
< € 75.000,00	Concessão de obras públicas e de serviços	n.º 4 do artigo 31.º do CCP



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	públicos, em alternativa com o ajuste direto, desde que a duração do contrato seja inferior a um ano	
--	--	--

- **Concurso público e concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional (sem publicação no JOUE):**

<b>Valor do Contrato</b>	<b>Objeto do Contrato</b>	<b>Base legal (CCP)</b>
< € 5.382.000,00	Empreitada de obras públicas	Alínea b) do artigo 19.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP
< € 140.000,00	Fornecimento de bens, prestação de serviços e concursos de conceção adjudicados pelo Estado	Alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP
< € 215.000,00	Fornecimento de bens, prestação de serviços e concursos de conceção adjudicados por outras Entidades Adjudicantes	Alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP
Qualquer valor	Outros contratos, incluindo contratos sem valor (com exceção dos contratos de concessão de obras públicas e de	Alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CCP e n.º 2 do artigo 21.º do CCP



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	serviços públicos e dos contratos de sociedade)	
--	---	--

- **Concurso público e concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional (com publicação no JOUE):**

Valor do Contrato	Objeto do Contrato	Base legal (CCP)
Qualquer valor	Empreitada de obras públicas	Alínea b) do artigo 19.º do CCP
Qualquer valor	Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços	Alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP

## II. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

- **Escolha do ajuste direto para a formação de quaisquer contratos – *cfr.* artigo 24.º do CCP**

<b>Ajuste direto para a formação de quaisquer contratos – <i>cfr.</i> artigo 24.º do CCP</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Procedimentos de concurso desertos – <i>cfr.</i> alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP;</li><li>➤ Procedimentos de concurso em que todas as propostas foram excluídas – <i>cfr.</i> alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP;</li><li>➤ Motivos de urgência imperiosa – <i>cfr.</i> alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP;</li></ul>
--	--



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Aquisição de serviços de telecomunicações – <i>cfr.</i> alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP;</li><li>➤ Exclusividade do prestador ou do fornecedor – <i>cfr.</i> alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP.</li></ul>
--	---

- **Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de empreitada de obras públicas – *cfr.* artigo 25.º do CCP**

Para além dos casos previstos no artigo 24.º do CCP, quando se trate de contratos de empreitada de obras públicas, o ajuste direto pode ainda ser utilizado nos casos que *infra* se identificam:

<b>Ajuste direto para a formação de contratos de empreitada de obras públicas – <i>cfr.</i> artigo 25.º do CCP</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Repetição de obras similares – <i>cfr.</i> alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do CCP;</li><li>➤ Obras realizadas para fins de I&amp;D – <i>cfr.</i> alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do CCP;</li><li>➤ Obras adjudicadas ao abrigo de acordos-quadro – <i>cfr.</i> alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do CCP.</li></ul>
--	--

- **Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de bens móveis – *cfr.* artigo 26.º do CCP**

Para além dos casos em que pode ser utilizado, nos termos do artigo 24.º do CCP, quando se trate de contratos de aquisição de bens móveis, o procedimento de ajuste direto pode, ainda, ser utilizado nos casos previstos no artigo 26.º do CCP, a saber:

<b>Ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de bens móveis – <i>cfr.</i> artigo 26.º do CCP</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Aquisição de bens para substituir parcialmente ou ampliar bens ou equipamentos de uso corrente – <i>cfr.</i> alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do CCP;</li><li>➤ Aquisição de bens a utilizar para fins de I&amp;D – <i>cfr.</i> alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do CCP;</li></ul>
--	--



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Aquisição de bens cotados em mercados de matérias-primas – <i>cfr.</i> alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do CCP;</li><li>➤ Aquisição de bens em condições especialmente vantajosas – <i>cfr.</i> alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do CCP;</li><li>➤ Aquisição de bens ao abrigo de acordos-quadro – <i>cfr.</i> alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do CCP;</li><li>➤ Aquisição de água ou de energia por Entidades Adjudicantes que atuem nos sectores da água ou da energia – <i>cfr.</i> alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º do CCP.</li></ul>
--	--

- **Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços – *cfr.* artigo 27.º do CCP**

Para além dos casos em que pode ser utilizado, nos termos do artigo 24.º do CCP, quando se trate de contratos de aquisição de serviços, o ajuste direto pode ainda ser utilizado, nos termos do artigo 27.º do CCP, nos casos que se indicam *infra*, a saber:

<b>Ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços – <i>cfr.</i> artigo 27.º do CCP</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Aquisição de serviços similares a serviços contratados previamente – <i>cfr.</i> alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP;</li><li>➤ Impossibilidade de definição de critérios de comparação das propostas – <i>cfr.</i> alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP;</li><li>➤ Aquisição de serviços relativos a contratos sobre imóveis – <i>cfr.</i> alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP;</li><li>➤ Aquisição de serviços de arbitragem, conciliação ou mediação – <i>cfr.</i> alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP;</li></ul>
---	---



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Aquisição de serviços de I&amp;D – <i>cfr.</i> alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP;</li><li>➤ Aquisição de serviços na sequência de concurso de conceção – <i>cfr.</i> alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP;</li><li>➤ Serviços adquiridos ao abrigo de acordos-quadro – <i>cfr.</i> alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP;</li><li>➤ Serviços adquiridos em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado – <i>cfr.</i> alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.</li></ul>
--	--

Cumpre-nos, todavia, elucidar que, conforme resulta do disposto no artigo 28.º do CCP, pode adotar-se o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, sem publicidade internacional, nos casos em que pode ser adotado o ajuste direto em razão de critérios materiais (*cfr.* artigos 24.º a 27.º do CCP), com exceção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade (*cfr.* alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP) e do caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.

O sentido do artigo 28.º do CCP reside em conceder às Entidades Adjudicantes a possibilidade de adotarem procedimentos de concurso nacionais, com maior abertura à concorrência, embora sem publicidade internacional, em situações em que poderiam adotar procedimentos de acesso restrito, com convite.

Os procedimentos de concurso sem publicação no JOUE também podem ser adotados para a formação de outros contratos de qualquer valor, que não sejam aquisições de serviços ou de bens móveis, empreitadas de obras públicas, concessões de obras públicas ou de serviços públicos e contratos de sociedade (*cfr.* alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CCP).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### III. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO TIPO DE CONTRATO

O artigo 31.º do CCP estabelece um regime especial aplicável à escolha de procedimentos para a formação de três tipos de contratos: concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos e contratos de sociedade.

Sem prejuízo da possibilidade de adoção do ajuste direto ou da consulta prévia, nos termos do artigo 24.º do CCP (critérios materiais) ou da parceria para a inovação, nos termos do artigo 30.º-A do CCP, para a formação dos sobreditos três tipos de contratos pode ser adotado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação ou o diálogo concorrencial (*cf.* n.º 1 do artigo 31.º do CCP).

Uma vez que tais procedimentos podem ser adotados em alternativa, tal significa, no que concerne ao procedimento de negociação e ao diálogo concorrencial, a dispensa de verificação dos requisitos materiais previstos no artigo 29.º do CCP. No caso de se tratar de concessões de obras públicas, o n.º 2 do artigo 131.º do CCP (concurso público), o n.º 2 do artigo 208.º do CCP (diálogo concorrencial) e, por remissão, o n.º 2 do artigo 167.º do CCP (concurso limitado por prévia qualificação), estabelecem que os procedimentos têm de ser sempre publicados no JOUE, independentemente do preço base fixado no caderno de encargos, pese embora se trate de um lapso do CCP, pois que, estes procedimentos têm de ser anunciados no JOUE apenas se e quando o valor estimado das concessões se situa acima de € 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil euros) (*cf.* n.º 2 do artigo 474.º do CCP).

A adoção de um qualquer desses procedimentos é obrigatória, pese embora os contratos indicados não impliquem o pagamento de um preço pela Entidade Adjudicante ou correspondam a contratos sem valor (*cf.* n.º 2 do artigo 31.º e n.º 2 do artigo 21.º do CCP).

Quando se trate de contrato de concessão de obra pública ou de serviço público de valor inferior a € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) e de duração inferior a um ano, podem ser utilizados o ajuste direto ou a consulta prévia, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 31.º do CCP.

No caso de contrato de sociedade, pode adotar-se o ajuste direto quando razões de interesse público relevantes o justifiquem (*cf.* n.º 3 do artigo 31.º do CCP).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **IV. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

Estando em causa a formação de “*contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º*”, tais Entidades Adjudicantes podem adotar, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação, o diálogo concorrencial ou, ainda, se cumpridos os pressupostos previstos no artigo 30.º-A do CCP, a parceria para a inovação (*cf.* n.º 1 do artigo 33.º do CCP).

As Entidades Adjudicantes podem, assim, adotar o procedimento de negociação e o diálogo concorrencial independentemente da verificação dos requisitos previstos no artigo 29.º do CCP, podendo, igualmente, adotar o ajuste direto fundado em razões materiais (*cf.* artigos 24.º a 27.º do CCP), conforme resulta da ressalva do n.º 1 do artigo 33.º do CCP.

#### **V. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PARA A FORMAÇÃO DE CONTRATOS MISTOS**

Neste contexto, em que se identificam os critérios de escolha do procedimento de adjudicação, importa atender à categoria dos contratos mistos que “*abranjam simultaneamente prestações típicas de mais do que um tipo de contrato*” (*cf.* n.º 2 do artigo 32.º do CCP) (*v.g.* aquisição de bens móveis e aquisição de serviços, como é o caso do contrato de aquisição de computadores e de manutenção de uma rede informática).

Relativamente a estes contratos, o CCP determina a aplicação, em matéria de escolha do procedimento de adjudicação, do regime previsto para o tipo contratual que caracteriza o objeto principal do mesmo, sendo que, na determinação desse “objeto principal” deverá atender-se a elementos como o valor estimado do contrato ou as suas prestações essenciais (*cf.* n.º 2 do artigo 32.º do CCP).

Em face do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do CCP, o “objeto principal” do contrato deverá determinar-se de forma distinta, consoante seja possível ou não identificar separadamente as diferentes partes do contrato. No caso de ser possível discernir as diferentes partes do contrato, o “objeto principal” será determinado em função do tipo



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

contratual a que se refere a parte de valor mais elevado; se não for possível proceder à identificação das diferentes partes, o critério de determinação do “objeto principal” passará pela identificação das prestações essenciais<sup>6</sup>.

## **FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO – A FASE PRÉ-PROCEDIMENTAL**

---

### ➤ ANÚNCIOS PRÉ-PROCEDIMENTAIS

Para além dos anúncios que publicitam o início de um procedimento de adjudicação (cfr. artigos 130.º, 167.º, 197.º, 208.º e n.º 2 do artigo 218.º-A do CCP), o CCP prevê figuras de anúncios que não correspondem ao início nem ao lançamento de um específico procedimento. Trata-se de anúncios voluntários que, em geral, têm a função de indicar os procedimentos que a Entidade Adjudicante estima lançar num determinado âmbito temporal, sendo que, estes anúncios apenas são publicados no JOUE.

A publicação não representa o cumprimento de uma obrigação nem envolve o compromisso da Entidade Adjudicante quanto ao lançamento efetivo dos procedimentos anunciados, pois funciona apenas como uma divulgação ao mercado dos planos ou intenções de compras para um determinado período de tempo.

A este modelo de anúncios reconduzem-se o anúncio de pré-informação, previsto no artigo 34.º do CCP, e o anúncio periódico indicativo, referido no artigo 35.º do CCP.

### ➤ CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

A consulta preliminar ao mercado, prevista no artigo 35.º-A do CCP, consiste num mecanismo voluntário e informal de que as Entidades Adjudicantes se servem para

---

<sup>6</sup> Um contrato misto de aquisição de bens móveis e de empreitada de obras públicas (v.g. contrato de aquisição de um sistema de aquecimento que inclui a realização de obras de adaptação do edifício para a instalação do sistema) tem por “objeto principal” a aquisição de bens, se os componentes do sistema de aquecimento tiverem o valor de € 72.000,00 (setenta e dois mil euros) e as obras o valor de € 28.000,00 (vinte e oito mil euros). Ora, neste caso, se a Entidade Adjudicante optar pela contratação mista, em que o valor do contrato é de € 100.000,00 (cem mil euros), dada a preponderância do valor da aquisição de bens móveis, terá de lançar mão de um concurso público ou de um concurso limitado por prévia qualificação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

auscultar o mercado, recolher informação e conhecimento atualizado sobre os preços, as tendências, as soluções e as novidades existentes, permitindo-lhes, assim, planear e definir uma estratégia de compras informada (v.g. a consulta pode servir para a Entidade Adjudicante obter informação sobre o modo de gestão de um equipamento ou sobre a melhor solução técnica a adotar para dissipar o nevoeiro numa autoestrada; a consulta prévia pode servir para a Entidade Adjudicante se inteirar sobre o número de horas ou o preço de um serviço ou sobre a existência de condições para a instauração de um procedimento de adjudicação de contratos reservados).

O objetivo do planeamento está bem patente no facto de a lei autorizar a Entidade Adjudicante a solicitar informações ou pareceres de peritos e de autoridades independentes, e não apenas a agentes económicos.

A consulta fornece conhecimento e informações que permitem à Entidade Adjudicante definir aspetos das peças do procedimento, bem como fundamentar decisões ou critérios de decisão, como a fixação do preço base (*cf.* n.º 3 do artigo 47.º do CCP) ou do preço anormalmente baixo (*cf.* n.º 2 do artigo 71.º do CCP).

Estabelece a parte final do n.º 1 do artigo 35.º-A do CCP que a Entidade Adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, o que significa, nos termos deste preceito, que não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar quaisquer agrupamentos as entidades que tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

De forma a evitar situações de impedimento, o n.º 3 do artigo 35.º-A do CCP determina o seguinte: quando um candidato ou concorrente, ou uma empresa associada a um candidato ou concorrente, tiver apresentado informação ou parecer à Entidade Adjudicante ou tiver sido consultado ou tiver participado de qualquer outra forma na preparação do procedimento de formação do contrato, a Entidade Adjudicante deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência em virtude dessa participação.

A este propósito, o n.º 4 do artigo 35.º-A do CCP indica como medidas adequadas, entre outras, a comunicação aos restantes candidatos ou concorrentes de todas as



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

informações pertinentes trocadas no âmbito da participação do candidato ou concorrente na preparação do procedimento de formação do contrato, com inclusão dessas informações nas peças do procedimento<sup>7</sup>.

Impõe-se, pois, uma regra de igualdade no acesso à informação gerada na consulta.

#### ➤ **DECISÃO DE CONTRATAR**

Sob a epígrafe “Decisão de contratar e decisão de autorização de despesa”, o n.º 1 do artigo 36.º do CCP estabelece o seguinte: “*o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (...)*”.

Mediante a decisão de contratar, a Entidade Adjudicante que pretende, v.g. efetuar uma compra ou atribuir uma concessão desencadeia, para o efeito, o procedimento de formação do contrato que vai formalizar, como instrumento jurídico, a referida compra ou concessão.

Em razão da sua natureza e da função que desempenha no procedimento, a decisão de contratar apresenta-se como o primeiro momento e o primeiro ato de uma cadeia de atos e de diligências praticados tendo em vista a celebração do contrato.

A decisão de contratar trata-se, por isso, de um ato inicial, que determina o início de um procedimento pré-contratual, assumindo-se, também, como um ato final, uma vez que se apresenta, ela mesma, como o momento conclusivo de um procedimento mais ou menos informal em que a Entidade Adjudicante atesta ou verifica a existência de uma determinada necessidade a satisfazer e, nessa sequência, decide ou resolve responder a essa necessidade por meio da aquisição de um produto, serviço ou obra que a satisfaz.

---

<sup>7</sup> A Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 acrescenta uma outra medida: a fixação de prazos adequados para a receção de propostas, uma vez que a fixação de prazos muito apertados para a apresentação de propostas no procedimento de adjudicação pode ter o efeito de favorecer os participantes da consulta preliminar ao mercado, que, pelo conhecimento obtido dos contornos do procedimento, poderão estar em condições de elaborar e apresentar uma proposta em prazo mais curto.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO – TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL**

---

Neste ponto, procederemos a uma apresentação sumária da tramitação procedimental associada aos tipos de procedimentos para a formação de contratos mais utilizados: ajuste direto (simplificado e regime geral), consulta prévia, concurso público e concurso limitado por prévia qualificação.

Vejamos.

##### ➤ **AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO<sup>8</sup>**

- Aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços – preço contratual inferior ou igual a € 5.000,00 (cinco mil euros);
- Empreitadas de obras públicas – preço contratual inferior ou igual a € 10.000,00 (dez mil euros);
- Prazo de vigência até três anos a contar da decisão de adjudicação, não podendo ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da Entidade Adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
- Adjudicação direta sobre fatura ou documento equivalente, feita pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- O preço contratual não é passível de ser revisto; e
- Dispensa de tramitação eletrónica.

Este procedimento dispensa a existência de quaisquer outras formalidades previstas no CCP, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º do CCP e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A do CCP, assim como do regime de faturação eletrónica (*cf.* n.º 3 do artigo 128.º do CCP).

---

<sup>8</sup> Artigos 128.º e 129.º do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### ➤ **AJUSTE DIRETO – REGIME GERAL**<sup>9</sup>

- Aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços – valor do contrato inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros) (*cf.* alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP);
- Empreitadas e obras públicas – valor do contrato inferior a € 30.000,00 (trinta mil euros) (*cf.* alínea d) do artigo 19.º do CCP);
- Sem limite de valor se o procedimento for escolhido com base em critérios materiais; e
- Dispensa de tramitação eletrónica (pese embora não seja obrigatória a utilização de plataforma eletrónica na tramitação do procedimento de ajuste direto, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º do CCP, o convite e a proposta devem ser enviados através de meios eletrónicos de transmissão de dados (*v.g.* fax ou correio eletrónico).

#### ➤ **CONSULTA PRÉVIA**<sup>10</sup>:

- Aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços – valor inferior a € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) se o procedimento for escolhido em função do valor do contrato (*cf.* alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP);
- Empreitada de obras públicas – valor inferior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) se o procedimento for escolhido em função do valor do contrato (*cf.* alínea c) do artigo 19.º do CCP);
- Convite a, pelo menos, três operadores económicos; e
- Dispensa de tramitação eletrónica.

Num procedimento de consulta prévia, a Entidade Adjudicante pode negociar com os operadores económicos convidados os aspetos da execução do contrato a celebrar, desde que tal possibilidade conste expressamente do convite (*cf.* alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do CCP).

---

<sup>9</sup> Artigos 112.º a 127.º do CCP.

<sup>10</sup> Artigos 112.º a 127.º do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811



#### **REGRAS COMUNS AO AJUSTE DIRETO E À CONSULTA PRÉVIA:**

##### **ESCOLHA DOS OPERADORES ECONÓMICOS CONVIDADOS PARA APRESENTAR PROPOSTA**

O n.º 2 do artigo 113.º do CCP estabelece limites máximos a partir dos quais determinados operadores económicos deixam de poder ser convidados para apresentar propostas em ajustes diretos ou consultas prévias tendo em conta o seu histórico contratual com a Entidade Adjudicante.

No caso do ajuste direto: se determinado operador económico tiver sido cocontratante num ou em vários contratos celebrados com a mesma Entidade Adjudicante, no ano económico em curso e nos dois anos anteriores à data da decisão de contratar do procedimento pré-contratual que se pretende lançar, na sequência de ajustes diretos adotados ao abrigo do critério do valor (*cf.* alínea d) do artigo 19.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP), fica o mesmo impedido de ser convidado para um novo ajuste direto (igualmente adotado em função do critério do valor) quando o resultado da soma dos preços atribuídos aos referidos contratos antecedentes tiver atingido ou ultrapassado o limite de € 20.000,00 (vinte mil euros) no caso de locação ou aquisição de bens e aquisição de serviços, ou de € 30.000,00 (trinta mil euros) no caso de empreitadas de obras públicas.

No caso da consulta prévia: se determinado operador económico tiver sido cocontratante num ou em vários contratos celebrados com a mesma Entidade Adjudicante, no ano económico em curso e nos dois anos anteriores à data da decisão de contratar do procedimento pré-contratual que se pretende lançar, na sequência de consultas prévias adotadas ao abrigo do critério do valor (*cf.* alínea c) do artigo 19.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP), fica o mesmo impedido de ser convidado para uma nova consulta prévia (igualmente adotada em função do critério do valor) quando o resultado da soma dos preços atribuídos aos referidos contratos antecedentes tiver atingido ou ultrapassado o limite de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) no caso



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

de empreitadas de obras públicas, ou de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) no caso de locação ou aquisição de bens e aquisição de serviços.

Neste sentido, importa ressaltar, para efeitos de aplicação desta regra, que:

- Não têm relevância as adjudicações decorrentes dos ajustes diretos ou das consultas prévias que tiverem sido adotados ao abrigo de critérios materiais, previstos nos artigos 24.º a 27.º do CCP;
- Relevam todos os procedimentos pré-contratuais de ajuste direto, sejam de regime geral, sejam de regime simplificado;
- A contabilização é feita apenas em função da identidade do operador económico e não em função das prestações a contratar;
- Não deve ser efetuada a contabilização conjunta dos procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia, uma vez que se trata de procedimentos autónomos e com limiares diferentes (pode suceder que um operador económico já não possa ser convidado para um ajuste direto, por ter atingido os respetivos limites, mas possa ainda sê-lo para uma consulta prévia, ou que já não possa ser convidado para uma consulta prévia, mas possa ainda sê-lo para um ajuste direto);
- Não deve ser considerado o preço base do procedimento pré-contratual a adotar.

Adicionalmente, evidencie-se que não podem também ser convidados a apresentar proposta os operadores económicos:

- Que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à Entidade Adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores (com exceção das liberalidades efetuadas ao abrigo do Estatuto do Mecenato – *cf.* n.º 5 do artigo 113.º do CCP);
- Especialmente relacionados com os operadores impedidos nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 113.º do CCP, considerando-se como tais, nomeadamente, aqueles que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo (*cf.* n.º 6 do artigo 113.º do CCP).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### ➤ CONCURSO PÚBLICO<sup>11</sup>

São condições obrigatórias do concurso público:

- Publicitação de anúncio de concurso no Diário da República; e/ou
- Publicitação de anúncio de concurso no Jornal Oficial da União Europeia.

Neste procedimento não existe uma fase de avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, isto é, não existe nenhuma fase prévia de qualificação dos concorrentes.

#### ➤ CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO<sup>12</sup>

Este procedimento pode ser adotado sempre que a Entidade Adjudicante entenda necessário avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos operadores económicos.

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se pelas disposições que regulam o concurso público, com as necessárias adaptações (não sendo aplicável o disposto nos artigos 149.º a 161.º do CCP).

Este procedimento integra duas fases: apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos (*cf.* artigos 167.º a 188.º do CCP) e apresentação e análise e propostas e adjudicação (*cf.* artigos 189.º a 192.º do CCP).

Para que possamos dotar o Município de Montalegre de informação mais concisa, procederemos, de seguida, à indicação dos aspetos que, em cada fase do procedimento pré-contratual, deverão ser tidos em consideração pela Entidade Adjudicante, a saber:

---

<sup>11</sup> Artigos 130.º e seguintes do CCP.

<sup>12</sup> Artigos 162.º e seguintes do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### ➤ **DECISÃO DE ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL**

A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no CCP, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (*cf.* artigo 38.º do CCP).

#### ➤ **CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO**

A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades (*cf.* n.º 1 do artigo 74.º do CCP):

- Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
- Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

Os fatores e eventuais subfatores que integram o critério de adjudicação, bem como as ponderações respetivas devem ser suficientemente descritos e objetivados e não discriminatórios.

O critério de adjudicação deve ser obrigatoriamente indicado nas peças do procedimento, nomeadamente no Convite ou no Programa de Concurso (*cf.* alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º, alínea n) do n.º 1 do artigo 132.º e alínea q) do n.º 1 do artigo 164.º do CCP).

#### ➤ **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OBJETO CONTRATUAL**

O Caderno de Encargos deve conter uma descrição pormenorizada do objeto contratual e identificar os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos ou não à concorrência a que as propostas estão vinculadas (*cf.* n.ºs 3 a 6 do artigo 42.º do CCP).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

No que respeita às especificações técnicas, devem as mesmas definir as características exigidas para as obras, bens móveis e serviços a adquirir (*cf.* n.º 1 do artigo 49.º do CCP), permitindo, em qualquer circunstância, a igualdade de acesso dos operadores económicos ao procedimento de contratação, não criando obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência (*cf.* n.º 4 do artigo 49.º do CCP).

A menos que o objeto do contrato o justifique, as especificações técnicas não podem fazer referência a determinado fabrico ou proveniência, a um procedimento específico que caracterize os produtos ou serviços prestados por determinado fornecedor, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção determinados que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos (*cf.* n.º 8 do artigo 49.º do CCP).

Tais referências só são autorizadas, a título excepcional, no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objeto do contrato por outros meios, devendo, no entanto, ser acompanhadas da menção “ou equivalente” (*cf.* n.º 9 do artigo 49.º do CCP).

#### ➤ **DISPONIBILIZAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO**

As peças do procedimento devem ser disponibilizadas aos interessados através de plataforma eletrónica, de forma livre, completa e gratuita, a qual poderá ser substituída por outros meios eletrónicos nos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia (*cf.* n.º 4 do artigo 115.º do CCP).

Quando, por qualquer motivo, as peças do procedimento não tiverem sido disponibilizadas atempadamente aos interessados, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, oficiosamente ou a pedido daqueles, no mínimo pelo período equivalente ao do atraso verificado (*cf.* n.º 6 do artigo 133.º do CCP).

A decisão de prorrogação cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, devendo ser junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados, publicando-se imediatamente aviso daquela decisão (*cf.* n.º 7 do artigo 133.º do CCP).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### ➤ **ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E ALTERAÇÕES ÀS PEÇAS DO PROCEDIMENTO**

No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados (*cf.* n.º 1 do artigo 50.º do CCP).

Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso (*cf.* n.º 5 do artigo 50.º do CCP):

- O órgão competente para a decisão de contratar, ou o órgão para o efeito indicado nas peças do procedimento, deve prestar os esclarecimentos solicitados;
- O órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

Ainda que os interessados nada identifiquem, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas ou até ao final do prazo de entrega de candidaturas ou das propostas (*cf.* n.º 7 do artigo 50.º do CCP).

Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados pelos mesmos meios utilizados para a disponibilização das peças do procedimento, devendo todos os interessados ser imediatamente notificados desse facto (*cf.* n.º 8 do artigo 50.º do CCP).

Os esclarecimentos e as retificações fazem ainda parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência (*cf.* n.º 9 do artigo 50.º do CCP).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Para além do exposto, quando as retificações ou os esclarecimentos sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado (*cf.* n.º 1 do artigo 64.º do CCP).

Sem prejuízo do exposto, quando tiver sido adotado um procedimento com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, o período de prorrogação não pode ser inferior a 4 ou 6 dias, consoante se esteja ou não perante uma situação de urgência devidamente fundamentada pela Entidade Adjudicante que tenha ditado a redução do prazo inicial de apresentação de propostas de 30 para 15 dias 22 (*cf.* n.º 2 do artigo 64.º do CCP).

Por outro lado, quando as retificações ou a aceitação de erros ou de omissões das peças do procedimento, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões (*cf.* n.º 3 do artigo 64.º do CCP).

Todas as decisões de prorrogação do prazo de apresentação de propostas cabem ao órgão competente para a decisão de contratar, devendo ser juntas às peças do procedimento, bem como notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente, sempre que aplicável, aviso daquelas decisões (*cf.* n.º 5 do artigo 64.º do CCP).

#### ➤ PROPOSTA

A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à Entidade Adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo (*cf.* n.º 1 do artigo 56.º do CCP).

Sob pena de exclusão, as propostas a apresentar devem ser obrigatoriamente instruídas pelos seguintes documentos (*cf.* n.º 1 do artigo 57.º do CCP):



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, subscrita em conformidade com o anexo I ao CCP ou, tratando-se de procedimento dotado de publicidade internacional, Documento Europeu Único de Contratação Europeia;
- Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
- Documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.

Para além dos referidos documentos, tratando-se de um procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por (*cf.* n.º 2 do artigo 57.º do CCP):

- Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;
- Plano de trabalhos, quando o caderno de encargos for integrado por um projeto de execução;
- Cronograma financeiro, quando o caderno de encargos for integrado por um projeto de execução;
- Estudo prévio, quando a elaboração do projeto de execução caiba ao Adjudicatário.
- Declaração de preços parciais dos trabalhos a executar, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do CCP.

No que respeita ao prazo de apresentação de propostas, com exceção dos casos legalmente consagrados, deve o mesmo ser fixado livremente pela Entidade Adjudicante (*cf.* n.º 1 do artigo 63.º do CCP), em função do tempo necessário à sua elaboração, da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objeto do contrato a celebrar, em especial dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, bem como da necessidade de prévia inspeção ou visita a locais ou equipamentos, por forma a permitir a sua



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

elaboração em condições adequadas e de efetiva concorrência (*cf.* n.º 2 do artigo 63.º do CCP).

#### ➤ **RELATÓRIOS DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS**

Quando tenha sido apresentada mais de uma proposta, o Júri, após análise das versões iniciais e finais das propostas (sempre que as mesmas sejam sujeitas a negociação) e aplicação do critério de adjudicação, elabora um Relatório Preliminar fundamentado (*cf.* n.º 1 do artigo 122.º e n.º 1 do artigo 146.º do CCP).

No referido Relatório Preliminar, o Júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas que, entre outros (*cf.* n.º 2 do artigo 122.º e n.º 2 do artigo 146.º):

- Tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- Sejam apresentadas por concorrentes em violação do modo disposto no n.º 2 do artigo 54.º do CCP;
- Sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a Entidade Adjudicante tenha conhecimento que se verifica algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do CCP;
- Não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 57.º do CCP;
- Sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;
- Não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º do CCP;
- Sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- Cujas análises revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º do CCP, a saber: (i) não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP; (ii) apresentam algum dos atributos que violem os



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência; (iii) a impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos; (iv) o preço contratual seria superior ao preço base, sem prejuízo do disposto no n.º 6; (v) um preço ou custo anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte; (vi) o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis; (vii) a existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

Do Relatório Preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP (*cf.* n.º 3 do artigo 122.º e n.º 4 do artigo 146.º do CCP).

Após elaboração do Relatório Preliminar, deve o mesmo ser submetido a audiência prévia dos concorrentes, para que os mesmos se pronunciem, por escrito e querendo, ao abrigo do direito de audiência prévia, devendo, para o efeito, ser fixado um prazo: (i) não inferior a três dias, se se tratar de um procedimento pré-contratual de consulta prévia (*cf.* n.º 1 do artigo 123.º do CCP); (ii) não inferior a cinco dias, se se tratarem dos demais procedimentos pré-contratuais (*cf.* artigo 147.º do CCP).

Decorrido o prazo concedido para audiência prévia, o Júri deve elaborar um Relatório Final fundamentado, no qual pondera, quando apresentadas, as observações dos concorrentes, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP (*cf.* n.º 1 do artigo 124.º e n.º 1 do artigo 148.º do CCP).

Sempre que, em sede de Relatório Final, seja proposta, pela primeira vez, a exclusão de alguma proposta apresentada, bem como sempre que do mesmo resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do Relatório Preliminar, deve o Júri proceder a nova audiência prévia, restrita aos concorrentes interessados, elaborando,



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

subsequentemente, um novo Relatório Final (*cf.* n.º 2 do artigo 124.º e n.º 2 do artigo 148.º do CCP).

O Relatório Final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo administrativo, deve, posteriormente, ser enviado ao órgão competente para a decisão de contratar (*cf.* n.º 3 do artigo 124.º e n.º 3 do artigo 148.º do CCP).

A análise e avaliação das propostas efetuada pelo Júri constituem uma mera proposta de decisão, cabendo ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas elas, nomeadamente, para efeitos de adjudicação (*cf.* n.º 4 do artigo 124.º e n.º 4 do artigo 148.º do CCP).

Sempre que assim não suceda (i.e, sempre que tenha sido apresentada uma única proposta), compete aos serviços da Entidade Adjudicante pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar (*cf.* n.º 1 do artigo 125.º do CCP), não havendo lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos Relatórios Preliminar e Final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta (*cf.* n.º 2 do artigo 125.º do CCP).

#### ➤ **ADJUDICAÇÃO**

Nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do CCP, a adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.

Quando seja feita a adjudicação por lotes nos termos do artigo 46.º-A do CCP, pode a adjudicação ser tomada conjuntamente para todos os lotes ou existir uma decisão de adjudicação para cada lote, a ocorrer, inclusivamente, em momentos distintos (*cf.* n.º 2 do artigo 73.º do CCP).

A decisão de adjudicação deve ser notificada em simultâneo a todos os concorrentes, escolhido/preferido e preterido(s) (*cf.* n.º 1 do artigo 77.º do CCP), devendo ainda, juntamente com a mesma, ser o adjudicatário igualmente notificado para (*cf.* n.º 2 do artigo 77.º do CCP):



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- Apresentar os documentos de habilitação exigidos;
- Prestar caução, se esta for devida, indicando expressamente o seu valor;
- Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada;
- Se pronunciar sobre a minuta de contrato, quando este for reduzido a escrito;
- Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do procedimento e os termos da proposta adjudicada.

Sempre que haja lugar, nos termos acima expostos, à elaboração do Relatório Final de análise e avaliação das propostas, devem as notificações referidas ser pelo mesmo acompanhadas (*cf.* n.º 3 do artigo 77.º do CCP).

#### ➤ **HABILITAÇÃO**

Sem prejuízo de outros exigidos no convite ou no programa do procedimento, os documentos de habilitação exigidos ao Adjudicatário, qualquer que seja o tipo de procedimento pré-contratual adotado, são os seguintes:

- Nos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (*cf.* n.º 1 do artigo 81.º do CCP):
  - Declaração de habilitação, a elaborar de acordo com o modelo constante do Anexo II ao CCP (al. a));
  - Documento comprovativo de situação fiscal regularizada (al. b));
  - Documento comprovativo de situação contributiva regularizada (al. b));
  - Certificado de registo criminal da pessoa (singular ou coletiva) do Adjudicatário (al. b));
  - Certificado(s) de registo criminal de todos os membros dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência do adjudicatário, que se encontrem em efetividade de funções à data da habilitação (al. b));



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- Nos contratos de empreitada de obras públicas e de concessão de obras públicas:
  - Documentos de habilitação identificados no ponto anterior;
  - Alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas (*cf.* n.º 2 do artigo 81.º do CCP e artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro);
  
- Qualquer que seja o contrato e a acrescer aos documentos anteriores:
  - Sendo o adjudicatário uma pessoa coletiva, comprovativo de Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), conforme disposto no artigo 6.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto;
  - Encontrando-se o contrato sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se o Adjudicatário for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei (*cf.* n.º 9 do artigo 81.º).

Sempre que o adjudicatário estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado (e do mesmo constem os documentos de habilitação atualizados para verificação (e arquivo) pela entidade adjudicante), pode o mesmo não apresentar aqueles que se encontram previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP.

Os documentos de habilitação devem, por regra, ser redigidos em língua portuguesa (*cf.* n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 dezembro), apenas podendo ser apresentados em língua estrangeira quando a sua própria natureza ou origem assim o obrigue, caso em que deverão, necessariamente, ser acompanhados de tradução devidamente legalizada (*cf.* n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 dezembro).

O prazo para apresentação dos documentos de habilitação deve ser fixado no convite ou no programa do procedimento (*cf.* respetivamente, alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 132.º, ambos do CCP), podendo ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário, por um período não superior a cinco dias (*cf.* n.º 2 do artigo 85.º do CCP).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Após apresentação e verificação da respetiva conformidade, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação (*cf.* n.º 1 do artigo 85.º do CCP), procedendo ainda à respetiva disponibilização (*cf.* n.º 3 do artigo 85.º do CCP).

A não apresentação dos documentos de habilitação, no prazo para o efeito fixado, redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, por facto imputável ao Adjudicatário, determina a caducidade da decisão de adjudicação (*cf.* n.º 1 do artigo 86.º do CCP).

Sempre que a não apresentação dos documentos de habilitação ocorra por facto não imputável ao Adjudicatário, deve o órgão competente para a decisão de contratar conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação (*cf.* n.º 3 do artigo 86.º do CCP).

Em caso de verificação de uma situação determinante da caducidade da adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

#### ➤ **CAUÇÃO**

No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela Entidade Adjudicante, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua celebração, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração (*cf.* n.º 1 do artigo 88.º do CCP).

A referida caução pode, designadamente, não ser exigida quando (*cf.* n.º 2 do artigo 88.º do CCP):

- O preço contratual for inferior a € 500.000,00 (quinhentos mil euros);
- Se trate de contratos em que o adjudicatário seja, também ele, uma Entidade Adjudicante; ou



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- Se trate dos contratos (i) de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição serviços, (ii) cujo fornecimento de bens ou prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data da notificação da adjudicação, (iii) em que a relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da Entidade Adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos e (iv) não estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Em caso de dispensa de prestação de caução, pode a Entidade Adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos (*cf.* n.º 3 do artigo 88.º do CCP).

Sempre que a prestação de caução se mostre devida e o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço pela Entidade Adjudicante, o respetivo montante deve ser, no máximo, de 10% ou de 5% do preço contratual, consoante se esteja ou não perante uma proposta de preço anormalmente baixo, devendo a percentagem concreta a fixar ser fundamentada, em sede de decisão de contratar, em função da complexidade e expressão financeira do respetivo contrato (*cf.* n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º do CCP).

Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela Entidade Adjudicante, o valor da caução a prestar não pode ser superior a 2% do montante correspondente à utilidade económica imediata do contrato para a Entidade Adjudicante (*cf.* n.º 3 do artigo 89.º do CCP).

Por outro lado, sempre que o contrato a celebrar previr renovações, o valor da caução deverá ter por referência o preço do seu período de vigência inicial e cada renovação deve ser condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência (*cf.* n.º 4 do artigo 89.º do CCP).

#### ➤ **CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Em regra, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, podendo



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

apenas sê-lo em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento (*cf.* n.º 1 do artigo 94.º do CCP).

Admite-se, porém, a dispensa de redução do contrato a escrito, nomeadamente, nas seguintes situações (*cf.* n.º 1 do artigo 95.º do CCP):

- Quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda € 10.000,00 (dez mil euros);
- Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos: (i) o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação; (ii) a relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da Entidade Adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e (iii) o contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas; ou
- Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda € 15.000,00 (quinze mil euros).

Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, contudo, dar início a qualquer aspeto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos por entidades terceiras (*cf.* n.º 3 do artigo 95.º do CCP).

O referido prazo de 10 dias não é aplicável quando (*cf.* n.º 4 do artigo 95.º do CCP):



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- Não tenha sido publicado anúncio do procedimento no Jornal Oficial da União Europeia;
- Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo-quadro cujos termos abrangam todos os seus aspetos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade;
- Só tenha sido apresentada uma proposta.

#### ➤ PUBLICITAÇÃO DO CONTRATO

A celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto deve ser publicitada no Portal dos Contratos Públicos (*cf.* n.º 1 do artigo 127.º do CCP).

Tal publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (*cf.* n.º 3 do artigo 127.º do CCP).

Não obstante não existir qualquer condição de eficácia associada, também a celebração de contratos decorrentes dos demais tipos de procedimento pré-contratuais (que não ajuste direto e consulta prévia), se mostra legalmente exigível (*cf.* n.º 1 do artigo 465.º do CCP).

#### **RECOMENDAÇÕES**

---

No que respeita à contratação pública, constitui requisito fundamental a devida documentação do processo de contratação e a justificação de todas as decisões tomadas neste âmbito, de forma a garantir a regularidade e legalidade das despesas associadas, caso venham a ser posteriormente objeto de verificação ou auditoria.

No sentido de alinhar os procedimentos no âmbito da contratação pública e de fomentar as melhores práticas nesta matéria, com vista à prevenção da ocorrência de fraude na aplicação dos fundos públicos, recomenda-se que:

- Em conformidade com o disposto no artigo 290.º-A do CCP, seja designado um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanharem



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

permanentemente a execução do contrato. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente pela decisão de contratar, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas. Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, a identificação do gestor do contrato deve constar do contrato, quando este for reduzido a escrito. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, será possível contratualizar a gestão do contrato com um terceiro (cfr. n.º 6 do artigo 290.º-A do CCP);

- Consultem o documento *“Public procurement guidance for practitioners on avoiding the mostcommon errors in projects funded by the European Structural and Investment Funds”*, elaborado pelos serviços da Comissão Europeia, em conjunto com o Banco Europeu de Investimento, o qual chama a atenção para os erros mais frequentes e divulga boas práticas a adotar no âmbito da tramitação de procedimentos de adjudicação de contratos públicos;
- Adotem políticas relativas a conflitos de interesse, promovendo a existência de:
  - (i) declarações de inexistência de conflitos de interesses, assinadas por todos os participantes nos procedimentos de contratação antes do início de funções, designadamente pelos membros dos júris e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, relacionadas com o objeto ou com os participantes no procedimento, assim como pelo(s) gestor(es) do contrato, conforme modelo previsto no anexo XIII do CCP (cfr. n.º5 do artigo 67.º e n.º 7 do artigo 290.º-A, ambos do CCP);
  - (ii) uma adequada rotatividade dos colaboradores envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública, por forma a evitar eventuais conflitos de interesse não declarados que possam originar o favorecimento de determinados concorrentes, ou o pagamento de subornos ou comissões ilegais com o objetivo de influenciar a adjudicação dos respetivos contratos;
  - (iii) mecanismos de controlo e ações de sensibilização para garantir que todos os colaboradores intervenientes nos procedimentos de contratação estão cientes da sua responsabilidade de agir com imparcialidade e integridade;
  - (iv) assegurem que os colaboradores



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

envolvidos nos procedimentos de contratação pública têm formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais respetivas, em especial do convite a contratar, do programa do concurso e do caderno de encargos;

- Adotem procedimentos de contratação pública que promovam a livre concorrência, evitando nomeadamente o favorecimento de um determinado concorrente, quer no que respeita a novas aquisições de bens ou serviços quer no que envolve a manutenção/prorrogação de contratos já existentes, prevenindo: (i) o fracionamento ilegal de contratos (com o objetivo de evitar a abertura de um procedimento pré-contratual mais exigente); (ii) ajustes diretos injustificados (através da adoção de especificações técnicas restritivas ou limitadas com a finalidade de selecionar um determinado concorrente); (iii) a não adoção de um procedimento concursal (adjudicando contratos para favorecer entidades terceiras sem a adoção de um adequado procedimento); (iv) prorrogações irregulares/ilegais de contratos públicos (manutenção ou renovação de contratos existentes através de adendas ou de condições suplementares, com o objetivo de evitar um novo procedimento concursal);
- Adotem mecanismos que assegurem a regularidade e legalidade das despesas sem procedimento contratual;
- Garantam que as especificações técnicas dos procedimentos adotadas nas aquisições de bens e serviços não condicionam a adjudicação a um determinado fornecedor (exigindo, por exemplo, que o concorrente tenha determinada capacidade técnica ou experiência);
- Garantam que o procedimento de contratação pública inclui um processo transparente de abertura das propostas, bem como um tratamento adequado e seguro no que respeita às propostas ainda não abertas;
- Adotem mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada, garantindo que o pessoal envolvido no processo de contratação, na conceção do projeto ou das especificações ou na avaliação das



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

propostas não divulga informação confidencial ou privilegiada com o intuito de favorecer um determinado concorrente, dando-lhe a possibilidade de apresentar uma proposta mais favorável em termos técnicos e/ou financeiros (exemplos dessa informação privilegiada podem ser as soluções técnicas preferenciais, detalhes das propostas de outros concorrentes ou os limites orçamentais preferenciais);

- Assegurem que as adendas contratuais, que modifiquem os pressupostos que sustentam a adjudicação, sejam alvo de uma adequada fundamentação que justifique a não adoção de um novo procedimento concursal.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

**ANEXOS**



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE  
CÂMARA MUNICIPAL  
N.I.P.C 506 149 811

**Anexo I – Minuta de Informação de Abertura do Procedimento**

<i>À consideração superior,</i>  <i>Data:</i>	Despacho:
Informação n.º (...)	Data: (...)

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE (...) – (...) <sup>13</sup> do Código dos Contratos Públicos (CCP) – (...) <sup>14</sup>**

**CPV: (...)**

Considerando que:

1. (...) <sup>15</sup>
2. A Entidade Adjudicante não dispõe de recursos materiais e humanos para a satisfação da presente necessidade pública;

Face ao exposto, propõe-se a abertura de um procedimento pré-contratual para a celebração de um contrato de (...).

<sup>13</sup> Colocar artigo do CCP relativo à escolha do Procedimento.

<sup>14</sup> Colocar o número do Procedimento.

<sup>15</sup> Deverá justificar-se a necessidade de contratar.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Nestes termos, remetem-se em anexo as peças do procedimento, peças essas elaboradas em conformidade com o disposto no Código dos Contratos Públicos.

A decisão de contratar cabe, nos termos do artigo 36.º do citado diploma, ao Órgão Competente para autorizar a despesa, no caso, (...).

#### **1 – Escolha do Procedimento**

O procedimento de formação do contrato para "...", cujo preço base é de (...) € (número em extenso), seguirá a tramitação do (...), nos termos do artigo (...) do CCP.

No caso de estarmos perante um contrato misto, que tenha componentes ou de vários tipos de contratos (exemplo: bens/serviços), deverá, nesta sede, ser fundamentado o motivo pelo qual não são celebrados contratos separados, nos termos do artigo 32.º do CCP.

Nos termos do artigo 38.º do CCP, a decisão sobre a escolha do procedimento de formação do contrato, cabe ao Órgão competente para a decisão de contratar, no caso, (...)

#### **2 – Peças do Procedimento**

Nos termos da alínea (...) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 40.º do CCP, as peças do procedimento, as quais devem ser aprovadas pelo órgão competente para decisão de contratar (n.º 2 do mesmo artigo), são:

a) (...)<sup>16</sup>

b) (...)<sup>17</sup>

#### **3 – Preço Base**

Ao procedimento de formação do contrato para (...), corresponde um preço base de (...) (número por extenso), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

---

<sup>16</sup> Depende do tipo de procedimento a adotar.

<sup>17</sup> *Idem.*



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, a fixação do preço base resultou de (...)¹⁸

No âmbito do presente procedimento, o preço base unitário para (...) é de (...).¹⁹

#### **4 – Júri do Procedimento**

Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do CCP, na medida em que o procedimento a adotar é o (...), propõe-se que o Júri tenha a seguinte constituição:

**Presidente:**

**Vogal efetivo:**

**Vogal efetivo:**

**Vogal Suplente:**

**Vogal Suplente:**

OU caso estejamos perante um procedimento de ajuste direto:

---

¹⁸ O preço base global (e o preço unitário, se existir) devem ser fundamentados. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, “a fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo”.

Na Orientação Técnica 02/CCP/2019 do IMPIC, relativamente à fixação e fundamentação do preço base, o IMPIC define meros “exemplos práticos de fundamentação objetiva do preço, que podem ser conciliáveis entre si ou com outras que se considerem adequadas”. Significa isto que, para além do preço base poder ser fundamentado numa “consulta preliminar ao mercado”, em “custos médios unitários de procedimentos anteriores da entidade adjudicante” e, ainda, através da “análise dos preços constantes dos contratos registados no Portal BASE”, podem ser utilizados outros critérios objetivos que concretizem as razões que justificam a apresentação de um determinado preço base.

Além disso, acrescentou o IMPIC, na Orientação Técnica acima referida que, a fundamentação do preço base em “custos médios unitários de procedimentos anteriores da entidade adjudicante”, só é possível quando a Entidade Adjudicante tenha em consideração “a atualização dos referidos preços (atendendo ao decurso do tempo desde a última aquisição), bem como a sua adequação à realidade (isto é, verificar se o contrato anterior foi bem executado, qual o preço final do mesmo e se o novo contrato será executado nas mesmas condições). Caso contrário, pode-se estar perante um sinal de que os preços anteriormente praticados eram irrealistas e anormalmente baixos”.

¹⁹ Caso estejamos perante a prestação de um serviço ou aquisição de um bem, poderá fixar-se nesta sede um preço base unitário ou valor/hora. Contudo, caso estejamos perante muitos preços base unitários, deverá remeter-se para um Anexo onde os mesmos constem, por exemplo, numa tabela.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, uma vez que o procedimento de formação escolhido é o ajuste direto e apenas será convidada uma única entidade a apresentar proposta, o procedimento não será conduzido por Júri.

#### **5 – Entidade competente para prestar esclarecimentos**

A entidade competente para prestar esclarecimentos do procedimento é o Júri do procedimento.<sup>20</sup>

OU Caso estejamos perante um ajuste direto ou consulta prévia, com convite a outras entidades:

No presente procedimento, propõe-se convidar o(s) seguinte operador económico(s):

**(Nome da entidade)**<sup>21</sup>

(morada)

NIPC: (...)

E-mail: (...)

Tlf: (...)

O fundamento para a escolha da entidade acima referida é (...)<sup>22</sup>

Mais se informa que a entidade a convidar respeita os limites constantes do n.º 2 e 6 do artigo 113.º do CCP, isto é, os valores contratados no ano económico em curso e nos dois últimos anos económicos anteriores, que são:

---

<sup>20</sup> No caso de estarmos perante um procedimento de ajuste direto, a competência será do órgão competente para a decisão de contratar.

<sup>21</sup> Prever outros, caso estejamos perante uma consulta prévia.

<sup>22</sup> Deverá fundamentar-se a escolha daquela concreta entidade. Exemplo de fundamentação: o prévio conhecimento que a Entidade Adjudicante detém relativamente à experiência e ao bom desempenho contratual da entidade a convidar.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2020	2021	2022
0 €	0 €	€ 0

#### **6 – Critério de Adjudicação<sup>23</sup>**

Nos termos do disposto na alínea (...) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, o critério de adjudicação a adotar será o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade (...).

#### **7 – Não adjudicação por lotes<sup>24</sup>**

Será de considerar que se encontra preenchida a exceção de não adjudicação por lotes, ínsita no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, atendendo aos seguintes fundamentos<sup>25</sup>:

Ainda que o elenco do n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP não seja de cariz taxativo – e, por maioria de razão, possam as Entidades Adjudicantes apresentar outros fundamentos que não os elencados no preceito –, o presente circunstancialismo fático sempre se enquadraria nos segmentos legislativos apontados pelo legislador.

Com efeito, considerando o objeto contratual, isto é, a prestação de serviços de (...), ainda que se equacionasse que as prestações não são técnica ou funcionalmente incidíveis – o que, no presente caso, não se concebe – sempre se consideraria (como se considera) que a separação dos serviços de (...) causaria inconvenientes logísticos e financeiros para a Entidade Adjudicante, porquanto, atendendo à especificidade dos serviços a executar no caso em concreto, a celebração dos contratos com mais que um operador certamente faria com que inexistisse economia de escala, com o consequente aumento dos preços dos serviços prestados.

Além disso, os constrangimentos não assumem apenas natureza económica, na medida em que a divisão dos serviços em lotes implicaria muitos custos (...). Outrossim, certo

---

<sup>23</sup> Não aplicável no caso de um procedimento de ajuste direto.

<sup>24</sup> No caso de nos encontrarmos perante contratos públicos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a 135 000 € e empreitadas de obras públicas de valor superior a 500 000 €, deverá ser justificada a decisão de não contratação por lotes, ao abrigo do artigo 46.ºA do CCP. Caso não seja possível justificar, o procedimento deverá ser dividido em lotes.

<sup>25</sup> Exemplo de como justificar a não adjudicação por lotes.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

é que a celebração de contratos com mais que um prestador de serviços implicaria uma organização acrescida entre operadores e entre a entidade adjudicante, bem como entre operadores para efeitos de articulação dos serviços a executar, o que afetaria a boa execução do serviço pretendido.

Acresce ainda que, também o desiderato da alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo se deve dar por preenchido, isto porque, tendo presente a especificidade técnica e funcional do serviço a contratar, a gestão de um único contrato revela-se mais eficiente para a Entidade Adjudicante.

Por tudo quanto foi exposto, resulta preenchido o segundo segmento das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP.

#### **9 – Início do contrato / prazo de vigência**

- a) O contrato terá início após a data de assinatura do mesmo.<sup>26</sup>
- b) O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento, tem como prazo de vigência (...), a contar da data da sua assinatura.

OU caso estejamos perante um fornecimento contínuo/em regime de *plafond*

- a) O contrato terá início após a data de assinatura do mesmo.<sup>27</sup>
- b) O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento, tem como prazo de vigência (...), a contar da data da sua assinatura.
- c) O contrato caducará automaticamente quando forem faturados os serviços/bens no valor total de (...), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se devido.<sup>28</sup>
- d) O contrato poderá ultrapassar o prazo de (...), caso nessa data não tenha sido faturado o valor de (...), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se devido.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> Ou nos casos de contratos de valor superior a € 750.000,00, o contrato entra em vigor após a emissão do visto pelo Tribunal de Contas.

<sup>27</sup> *Idem.*

<sup>28</sup> Cláusula aplicável apenas se estivermos perante um fornecimento contínuo (que implica a previsão de preços unitários) para aquisição de bens ou aquisição de serviços. Relembre-se que, no nosso entendimento, não se devem celebrar contratos de empreitada de obras públicas por fornecimento contínuo, na medida em que muitas vezes as prestações contratuais não são padronizáveis e tal poderá implicar que as obras não sejam concluídas.

<sup>29</sup> *Idem.*



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE  
CÂMARA MUNICIPAL  
N.I.P.C 506 149 811

OU caso estejamos perante uma empreitada de obras públicas

- a) O prazo de execução da presente empreitada é de (...), nos termos melhor definidos no Caderno de Encargos.

**10 – Gestor do contrato**

Nos termos e para efeitos do artigo 290.<sup>o</sup>-A do CCP, o gestor do contrato será indicado em sede contratual.<sup>30</sup>

Face ao atrás exposto:

***Propõe-se que:***

- ***Seja tomada a decisão de contratar e a decisão de autorização da despesa nos moldes elencados;***
- ***Seja aprovada a escolha do procedimento de (...);***
- ***Seja aprovado o (...), os quais se anexam, para análise, à presente informação***

À Consideração Superior.

Ciente de haver prestado todos os esclarecimentos,

Com os melhores cumprimentos,

---

(...)

---

<sup>30</sup> Ou poderá propor-se ao órgão competente para a decisão de contratar já a designação de uma pessoa concreta.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

**Anexo II – Minuta de Caderno de Encargos (Empreitada)**

(...)

CADERNO DE ENCARGOS PARA A EMPREITADA DE (...)



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

## ÍNDICE

### CAPÍTULO I. Disposições iniciais 5

Cláusula 1ª. Objeto 5

Cláusula 2ª. Disposições por que se rege a empreitada 5

Cláusula 3ª. Interpretação dos documentos que regem a empreitada 6

Cláusula 4ª. Esclarecimento de dúvidas 7

Cláusula 5ª. Projeto 7

### CAPÍTULO II. Obrigações do empreiteiro 7

#### SECÇÃO I Obrigações contatuais 8

Cláusula 6ª. Obrigações principais do empreiteiro 8

Cláusula 7ª. Objeto do dever de sigilo 8

Cláusula 8ª. Prazo do dever de sigilo 8

Cláusula 9ª. Proteção de dados pessoais 9

#### SECÇÃO II Preparação e planeamento dos trabalhos 10

Cláusula 10ª. Preparação e planeamento da execução da obra 10

Cláusula 11ª. Plano de trabalhos ajustado 12

Cláusula 12ª. Plano de Pagamentos 13

#### SECÇÃO III Prazos de execução 14

Cláusula 13ª. Prazo de execução da empreitada 14

Cláusula 14ª. Cumprimento do plano de trabalhos 15



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Cláusula 15<sup>a</sup>. Multas por violação dos prazos contratuais 16

Cláusula 16<sup>a</sup>. Atos e direitos de terceiros 16

SECÇÃO IV Condições de execução da empreitada 17

Cláusula 17<sup>a</sup>. Condições gerais de execução dos trabalhos 17

Cláusula 18<sup>a</sup>. Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção 17

Cláusula 19<sup>a</sup>. Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra 19

Cláusula 20<sup>a</sup>. Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção 20

Cláusula 21<sup>a</sup>. Amostras 20

Cláusula 22<sup>a</sup>. Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção 21

Cláusula 23<sup>a</sup>. Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção 21

Cláusula 24<sup>a</sup>. Aplicação dos materiais e elementos de construção 21

Cláusula 25<sup>a</sup>. Substituição de materiais e elementos de construção 22

Cláusula 26<sup>a</sup>. Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra 22

Cláusula 27<sup>a</sup>. Erros ou omissões do projeto e de outros documentos 23

Cláusula 28<sup>a</sup>. Menções obrigatórias no local dos trabalhos 24

Cláusula 29<sup>a</sup>. Ensaio 25

Cláusula 30<sup>a</sup>. Medições 25

Cláusula 31<sup>a</sup>. Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados 26

Cláusula 32<sup>a</sup>. Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra 27

Cláusula 33<sup>a</sup>. Execução do Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição 28



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Cláusula 34<sup>a</sup>. Condições de instalação e funcionamento do estaleiro 30

Cláusula 35<sup>a</sup>. Redução de ruído 30

Cláusula 36<sup>a</sup>. Limpeza e entrega da obra 31

SECÇÃO V Pessoal 31

Cláusula 37<sup>a</sup>. Obrigações gerais 31

Cláusula 38<sup>a</sup>. Horário de trabalho 32

Cláusula 39<sup>a</sup>. Segurança, higiene e saúde no trabalho 33

CAPÍTULO III. Obrigações do dono da obra 34

Cláusula 40<sup>a</sup>. Preço base e Preço Contratual 34

Cláusula 41<sup>a</sup>. Preço e condições de pagamento 35

Cláusula 42<sup>a</sup>. Adiantamentos ao empreiteiro 36

Cláusula 43<sup>a</sup>. Reembolso dos adiantamentos 37

Cláusula 44<sup>a</sup>. Descontos nos pagamentos 38

Cláusula 45<sup>a</sup>. Mora no pagamento 38

Cláusula 46<sup>a</sup>. Revisão de preços 39

SECÇÃO VI Seguros 40

Cláusula 47<sup>a</sup>. Contratos de seguro 40

Cláusula 48<sup>a</sup>. Objeto dos contratos de seguro 41

CAPÍTULO IV. Representação das partes e controlo da execução do contrato 42

Cláusula 49<sup>a</sup>. Representação do empreiteiro 42

Cláusula 50<sup>a</sup>. Representação do dono da obra 43

Cláusula 51<sup>a</sup>. Livro de registo da obra 44

CAPÍTULO V. Receção e liquidação da obra 45



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Cláusula 52 <sup>a</sup> . Receção provisória	45
Cláusula 53 <sup>a</sup> . Compilação técnica	46
Cláusula 54 <sup>a</sup> . Vistoria e auto de receção	46
Cláusula 55 <sup>a</sup> . Defeitos da Obra	47
Cláusula 56 <sup>a</sup> . Elaboração da conta	48
Cláusula 57 <sup>a</sup> . Prazo de garantia	48
Cláusula 58 <sup>a</sup> . Receção definitiva	49
Cláusula 59 <sup>a</sup> . Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	50
CAPÍTULO VI. Disposições finais	51
Cláusula 60 <sup>a</sup> . Gestor do Contrato	51
Cláusula 61 <sup>a</sup> . Deveres de colaboração recíproca e informação	51
Cláusula 62 <sup>a</sup> . Subcontratação e cessão da posição contratual	52
Cláusula 63 <sup>a</sup> . Resolução do contrato pelo dono da obra	52
Cláusula 64 <sup>a</sup> . Resolução do contrato pelo empreiteiro	54
Cláusula 65 <sup>a</sup> . Foro competente	55
Cláusula 66 <sup>a</sup> . Comunicações e notificações	55
ANEXO I. PROJETO DE EXECUÇÃO	56
ANEXO II. MEMÓRIA DESCRITIVA	57
ANEXO III. CLÁUSULAS TÉCNICAS	58
ANEXO IV. MAPA DE QUANTIDADES	59
ANEXO V. PLANO DE SEGURANÇA E DE SAÚDE	60
ANEXO VI. COMPILAÇÃO TÉCNICA DA OBRA	61
ANEXO VII. PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO	62



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **CAPÍTULO I.**

#### **Disposições iniciais**

#### **Cláusula 1ª.**

#### **Objeto**

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da empreitada de “...”.
2. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as previstas neste Caderno de Encargos e no Projeto de Execução constante do Anexo (...).

#### **Cláusula 2ª.**

#### **Disposições por que se rege a empreitada**

1. A execução do contrato obedece:
  - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), na sua versão atual;
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
  - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - e) Às regras da arte.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
  - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
  - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
  - e) A proposta adjudicada;
  - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
  - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### **Cláusula 3ª.**

#### **Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre programa do procedimento/convite e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
  - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### **Cláusula 4ª.**

##### **Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, ao diretor de fiscalização da obra se disserem respeito ao projeto de execução, ou ao gestor do contrato se respeitarem às cláusulas jurídicas/financeiras do caderno de encargos, e aos eventuais esclarecimentos e retificações que sobre as mesmas tenham sido produzidos.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra se disserem respeito ao projeto de execução, ou ao gestor do contrato se respeitarem às cláusulas jurídicas/financeiras do caderno de encargos, e aos eventuais esclarecimentos e às retificações que sobre as mesmas tenham sido produzidas, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### **Cláusula 5ª.**

##### **Projeto**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP, descritos no Anexo (...).

#### **CAPÍTULO II**

##### **Obrigações do empreiteiro**

##### **SECÇÃO I**

##### **Obrigações contatuais**

#### **Cláusula 6ª.**

##### **Obrigações principais do empreiteiro**

1. O Empreiteiro obriga-se a executar, pelo preço indicado no Contrato, todos os trabalhos que integram o Projeto de Execução constante dos documentos do presente procedimento, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários (acessórios ou preparatórios) que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.
2. Impendem ainda sobre o empreiteiro as demais obrigações previstas no Caderno de Encargos e outras obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente os



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais - Reg (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e Conselho.

#### **Cláusula 7ª.**

##### **Objeto do dever de sigilo**

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 8ª.**

##### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 9ª.**

##### **Proteção de dados pessoais**

1. Nos termos do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados aprovado pelo Reg. (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, o empreiteiro obriga-se a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Dono da Obra única e exclusivamente para efeitos da empreitada objeto deste contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Dono da Obra esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Adotar todas as medidas de carácter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a proteção dos dados pessoais tratados por conta do Dono da Obra contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

f) Prestar ao Dono da Obra toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente contrato e mantê-la informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais.

2. O empreiteiro será responsável por qualquer prejuízo em que o Dono da Obra venha a incorrer em consequência do tratamento por parte do mesmo ou dos seus colaboradores de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente contrato.



**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
N.I.P.C 506 149 811

**SECÇÃO II**

**Preparação e planeamento dos trabalhos**

**Cláusula 10ª.**

**Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O empreiteiro é responsável:
  - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
  - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete também ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
  - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste

e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações, e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades em jurisdição sobre eles;

f) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo integralmente a legislação em vigor

g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo Dono da Obra ao Empreiteiro com vista à execução da empreitada;

i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança e ambiente dos mesmos locais.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos, nos termos previstos nos n.º 3 a 5 do artigo 378.º do CCP, na sua atual redação;
  - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
  - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
  - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
  - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
  - h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. Este documento deverá ser entregue ao Dono da Obra no prazo de (...) dias após a assinatura do contrato.
  - i) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea anterior, no prazo de 10 dias contados da data da sua apresentação pelo empreiteiro;
  - j) A entrega, por parte do responsável técnico pela segurança, dos elementos a juntar ao PSS, referidos no Anexo III do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, por forma a possibilitar a preparação atempada da comunicação prévia da abertura do estaleiro à ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho).
5. O empreiteiro deverá cumprir o estipulado nos artigos 5.º a 10.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e posteriores alterações, e na alínea l) do artigo 14.º do Regulamento Municipal relativamente ao acompanhamento policial, nomeadamente, solicitar a intervenção da PSP/GNR ou Polícia Municipal, a expensas próprias, sempre que o local ou perigo da obra o determinem, nomeadamente nas vias de tráfego intenso ou centros urbanos de grande circulação pedonal.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

6. O empreiteiro é responsável pela sinalização dos trabalhos de acordo com o Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e posteriores alterações, e o determinado pela Fiscalização desta Empresa, bem como eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes, assim como danos provocados a terceiros.

#### **Cláusula 11ª.**

##### **Plano de trabalhos ajustado**

1. No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato<sup>31</sup>, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de 15 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

5. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

---

<sup>31</sup> Este prazo tem de ter em atenção o prazo definido pelo Dono da Obra para a consignação. Caso não seja definido prazo para a consignação, estipula o CCP que tal deve ocorrer “em prazo não superior a 30 dias após a data de celebração do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, ou logo que o Dono da Obra tenha acesso aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, no caso das demais consignações parciais”.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

6. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão de obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
7. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

### **Cláusula 12ª.**

#### **Plano de Pagamentos**

1. O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
2. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

### **SECÇÃO III**

#### **Prazos de execução**

#### **Cláusula 13ª.**

##### **Prazo de execução da empreitada**

1. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
  - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
2. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de [...]e \_\_\_ dias/que resulta da proposta adjudicada (que não pode ser superior a \_\_\_ dias) a contar da data da sua consignação, ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1, o dono da obra em nenhum caso atribuirá prémios ao empreiteiro.

6. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares nos termos do artigo 370.º, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º.

7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se -á de acordo com o disposto no artigo 373.º, n.º 5, do CCP.

#### **Cláusula 14ª.**

##### **Cumprimento do plano de trabalhos**

1. O empreiteiro informa quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual ou o cumprimento dos respetivos prazos parcelares, ficará sujeito ao disposto nos art.º 403.º e seguintes, bem como à aplicação de sanções contratuais previstas nas cláusulas do presente caderno de encargos.

4. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou o cumprimento dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

5. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

6. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos modificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.º 2 a 4 do artigo 325.º do CCP, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

### **Cláusula 15ª.**

#### **Multas por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual inicial.

2. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o empreiteiro deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados a obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.

3. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

4. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

#### **Cláusula 16ª.**

##### **Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Condições de execução da empreitada**

#### **Cláusula 17ª.**

##### **Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do presente caderno de encargos.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, desde que verificados os fundamentos previstos no artigo 312º do CCP e respeitados os limites constantes no artigo 313º do mesmo Código.

#### **Cláusula 18ª.**

##### **Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Os materiais, quando aplicável, devem possuir marcação CE, e declaração de desempenho de acordo com o regulamento (UE) 305/2011, na sua versão atualizada e Decreto-Lei nº 130/2013, de 10 de setembro, bem como demais regulamentos UE aplicáveis.
3. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
4. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos números anteriores, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar, ouvidos o autor do projeto e o diretor de fiscalização da obra, desde que respeitados os limites constantes no artigo 313º do mesmo Código.

6. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

7. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

8. Todos os materiais a empregar devem ser da melhor qualidade e devem ser acompanhados de certificados de origem e dos documentos de controlo de qualidade, e obedecer ainda:

a) às normas portuguesas, sendo nacionais, conforme documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste Caderno de Encargos;

b) às normas e regulamentos em vigor no país de origem, sendo estrangeiros ou caso não haja normas nacionais aplicáveis.

8. Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo diretor da fiscalização da obra. havendo ensaios, a decisão de receção será tomada pela fiscalização.

9. O empreiteiro deverá garantir a existência em estaleiro das quantidades de materiais e elementos necessários à laboração normal dos trabalhos assim se entendendo a existência em estaleiro de materiais e elementos que garantam um mínimo de 15 dias de laboração.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

10. O período previsto no número anterior pode ser aumentado, sempre que as diligências da receção o exijam, ou reduzido, quando a natureza dos materiais e elementos o justifique, uma vez garantido o seu fornecimento contínuo e aprovada pelo diretor de fiscalização da obra a sua proveniência.

11. Serão da responsabilidade do empreiteiro os encargos resultantes das operações de carga, descarga e transporte de materiais e elementos de construção, sendo estes rejeitados caso se deteriorem durante estas operações.

12. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP.

#### **Cláusula 19ª.**

##### **Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

#### **Cláusula 20ª.**

##### **Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo diretor de fiscalização da obra.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
3. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
4. Os encargos com a realização dos ensaios serão suportados pela parte que decair.

### **Cláusula 21ª.**

#### **Amostras**

1. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
3. A apresentação das amostras deverá ter lugar, na medida do possível, durante os períodos de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
4. A apreciação da fiscalização será baseada no caderno de encargos e será efetuada no prazo de 5 dias úteis após a receção das amostras, salvo quando haja que proceder a ensaios.
5. A avaliação de amostras padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
6. Sempre que se justifique, as amostras padrão serão restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

7. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

#### **Cláusula 22ª.**

##### **Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

#### **Cláusula 23ª.**

##### **Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE  
CÂMARA MUNICIPAL  
N.I.P.C 506 149 811

**Cláusula 24ª.**

**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

**Cláusula 25ª.**

**Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
  - a) Sejam diferentes dos aprovados;
  - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.
4. Em caso de incumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, pode a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, imputando os respetivos custos ao empreiteiro, notificando-o previamente dos mesmos. Estes custos são deduzidos nos pagamentos a efetuar ou através da execução da caução.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 26ª.**

##### **Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

1. O empreiteiro deverá possuir, em depósito, as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessária.
2. Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que, a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O empreiteiro é o único responsável pela conservação de todos os materiais e elementos de construção durante o transporte e armazenamento, até à sua colocação na obra.
5. O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.
6. Os materiais e elementos de construção que possam ser contaminantes devem ser acondicionados provisoriamente em local impermeabilizado, confinado e devidamente identificado.

#### **Cláusula 27ª.**

##### **Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
3. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
4. O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono de obra.
5. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
6. O empreiteiro é ainda responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

### **Cláusula 28ª.**

#### **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, quando o contrato seja reduzido a escrito, e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, a tabela de salários mínimos aplicáveis e o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. O empreiteiro obriga-se ainda a ter disponível no local da obra o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, devendo ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso e da responsabilidade do empreiteiro, bem como estar afixadas as licenças e autorizações emitidas no âmbito da legislação vigente.
6. O empreiteiro obriga-se a manter afixada no estaleiro em local bem visível a comunicação prévia e suas atualizações, assim como a placa identificativa com a sua firma ou denominação social e o número de alvará ou de certificado de que seja detentor nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

### **Cláusula 29ª.**

#### **Ensaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

### **Cláusula 30ª.**

#### **Medições**

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.
4. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
5. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos na cláusula anterior, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.
6. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

7. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada pelo dono da obra no auto de medição imediatamente posterior, em caso de acordo com o empreiteiro em relação ao objeto e às quantidades a corrigir, refletindo-se na conta corrente elaborada no mês seguinte.

8. Quando seja impossível a realização da medição e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.

9. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do art.º 389.º do CCP.

10. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.

11. Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao IMPIC, I.P. que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional, ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

12. Quando os erros de medição tiverem sido reportados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pelo diretor da fiscalização, poderá aquele reclamar, nos termos do art.º 345.º do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 31ª.**

##### **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

#### **Cláusula 32ª.**

##### **Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1. O dono da obra reserva-se ao direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. A coordenação das atividades do empreiteiro necessárias à execução da empreitada com as de outros contratados do dono da obra e com quaisquer entidades



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

estranhas ao contrato com quem haja necessidade de tratar é da competência do dono da obra ou da entidade designada por este para desempenhar a função.

5. Esta coordenação geral atribuída ao dono da obra não isenta o empreiteiro das suas obrigações contratuais.

6. A preparação, o planeamento e a coordenação das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

7. Sempre que o empreiteiro tiver entrado em contacto com outros contratados do dono da obra para tratar de assuntos relativos à boa execução da empreitada, obriga-se a enviar ao dono da obra cópias dos relatórios dos referidos contactos e da correspondência trocada no seguimento dos mesmos.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as decisões tomadas durante tais contactos só produzirão efeitos para com o dono da obra após a sua aprovação por escrito.

9. Se no seguimento dos contactos referidos na cláusula anterior surgirem diferendos ou dificuldades, o empreiteiro dará de imediato e por escrito conhecimento ao dono da Obra.

10. O empreiteiro deverá facultar o acesso ao local da obra de quaisquer entidades autorizadas pelo dono da obra como sejam autarquias, operadores de serviços ou outras, as quais poderão vir a realizar trabalhos seus, compatibilizando ambas as empreitadas.

11. No caso previsto no número anterior, o diretor de fiscalização da obra comunicará, com um mínimo de 5 dias de antecedência quais os trabalhos que serão realizados, com indicação pormenorizada das áreas de intervenção e obras a executar, as quais serão executados em articulação com o diretor da fiscalização da obra de modo a evitar atrasos e outros prejuízos.

12. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

### **Cláusula 33ª.**

#### **Execução do Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição**

1. Incumbe ao empreiteiro executar o Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPG), de forma a assegurar o cumprimento dos princípios gerais de gestão de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) e das demais normas respetivamente aplicáveis, tais como:
  - a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
  - b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
  - c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
  - d) Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.
2. O PPG pode ser alterado pelo dono de obra na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD, ou, no caso de empreitadas de conceção-construção, pelo adjudicatário com a autorização do dono da obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

3. O PPG deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, ou para consulta pelo dono de obra, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

4. Durante a fase de execução, o empreiteiro deverá manter e atualizar os registos associados à execução do PPG, bem como evidências do seu correto acompanhamento, nomeadamente:

a) As tabelas do PPG deverão ser preenchidas com as quantidades medidas de RCD e atualizadas durante a execução da obra, relativas a: registos da identificação e quantidade de materiais reciclados incorporados em obra e de materiais reutilizados em obra, identificação de RCD produzidos em obra e respetivas quantidades encaminhadas para reciclagem, valorização ou eliminação.

b) Cópias das guias de transporte de RCD e dos certificados de receção de RCD emitidos pelos operadores licenciados destinatários dos resíduos. Cópias das licenças dos operadores de gestão de resíduos, destino dos mesmos, emitidas pelas entidades competentes;

c) Cópias das licenças para transporte de resíduos por conta de outrem no caso de os resíduos serem transportados por um transportador que não é o produtor de resíduos nem um operador de gestão de resíduos licenciado.

d) Outras evidências consideradas relevantes e necessárias, e sempre que solicitadas pelo dono de obra.

5. Concluídos todos os trabalhos, o empreiteiro entregará, no ato da receção provisória (ou da última receção provisória, se aplicável) ao dono da obra, o PPG com todos os registos e evidências enumerados nas alíneas a), b), c) d) e e) descritas no n.º 4, completos com os dados observados e registados durante a execução da obra e do PPG, bem como, registo de novos elementos considerados relevantes, e que atestem a correta execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos da legislação aplicável.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 34ª.**

##### **Condições de instalação e funcionamento do estaleiro**

1. A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, nomeadamente no que respeita à gestão de resíduos.
2. O empreiteiro deverá dar especial atenção aos aspetos e impactes ambientais relacionados com a gestão de resíduos, emissões atmosféricas, recursos hídricos e ruído, devendo promover estas adequadas medidas de minimização.

#### **Cláusula 35ª.**

##### **Redução de ruído**

1. As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro e na obra em geral deverão assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído.
2. O empreiteiro não poderá realizar trabalhos que produzam ruídos no período em que os mesmos estão interditos, salvo se para o efeito estiver devidamente habilitado por licença especial de ruído.
3. A licença especial de ruído deve ser solicitada às entidades competentes mediante pedido, devidamente fundamentado, acompanhado designadamente dos seguintes elementos:
  - a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
  - b) Datas de início e termo da atividade;
  - c) Horário;
  - d) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
4. Caso, o empreiteiro esteja munido de licença especial de ruído, esta deve estar afixada em locais acessíveis a duração prevista da obra, bem como o período horário em que ocorra com maior intensidade.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

5. A violação pelo empreiteiro do estipulado pelo Regulamento Geral do Ruído, bem como do Decreto-Lei 221/2006, de 8 de novembro, para além das legais consequências, constitui obrigação do empreiteiro indemnizar terceiros, que por tal facto, vejam os seus direitos lesados.

#### **Cláusula 36ª.**

##### **Limpeza e entrega da obra**

1. Constitui encargo do empreiteiro todos os trabalhos resultantes da limpeza final da obra.
2. A obra deverá estar totalmente limpa para que o dono da obra efetue o recebimento da mesma.
3. A obra deverá ser entregue em perfeito estado de limpeza devendo apresentar perfeito funcionamento, nomeadamente:
  - a) Todo o entulho deverá ser removido da obra sendo cuidadosamente limpos e varridos os acessos;
  - b) Deverá efetuar-se uma limpeza definitiva do pavimento com vassoura mecânica e retirar-se a sinalização da obra;
  - c) Nos locais de difícil acesso a equipamentos mecânicos a limpeza deve ser feita com vassouras manuais;
  - d) Limpeza do terreno e de todas as zonas afetadas.

#### **SECÇÃO V**

##### **Pessoal**

#### **Cláusula 37ª.**

##### **Obrigações gerais**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo, ao empreiteiro incumbe o respeito pelas normas aplicáveis em vigor em matéria social,



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

laboral e de igualdade de género, nos termos do que dispõe do artigo 1.º-A, n.º 2, do CCP, na redação vigente.

2. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

5. As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

6. No momento da celebração do contrato, conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará, o empreiteiro terá que fazer prova da qualificação do diretor de obra juntando, designadamente, os seguintes documentos, nos termos do n.º 4 do art.º 22º e 23 da Lei 31/2009, de 03 de julho:

a) Comprovativo da integração no quadro de pessoal da empresa(s) responsável(eis) pela execução da obra, se for o caso, através da declaração de remunerações conforme entregue na segurança social, referente ao último mês;

b) Comprovativo da integração no quadro de pessoal da empresa(s) responsável(eis) pela execução da obra, se for o caso, devidamente comunicado à entidade com competência para a concessão de alvará para o exercício da atividade de construção, através de declaração.

7. O empreiteiro é o único responsável perante o dono da obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência nomeadamente de sanções aplicadas por



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.

8. O empreiteiro deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.

#### **Cláusula 38ª.**

##### **Horário de trabalho**

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2. Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta ao diretor da fiscalização da obra, por escrito, com a necessária antecedência.

3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e devidamente autorizado pelo diretor da fiscalização da obra, proceda à execução de trabalhos fora do horário normal de trabalho ou por turnos, suportará todos os encargos legais que daí advenham para o dono da obra e com o pessoal da fiscalização.

#### **Cláusula 39ª.**

##### **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 48.<sup>a</sup>.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
6. O empreiteiro deve apresentar no prazo de dez dias úteis, a contar da data da comunicação da adjudicação, o plano de segurança e saúde, nos termos dos números seguintes.
7. O empreiteiro, a suas expensas, obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde.
8. A implementação e desenvolvimento do Plano referido no número anterior é da responsabilidade do empreiteiro.
9. O empreiteiro só poderá dar início à execução da obra, incluindo a implantação do estaleiro, após a aprovação pelo dono da obra do PSS.
10. O empreiteiro terá de seguir escrupulosamente as indicações do Coordenador de Segurança e Saúde a designar pelo Dono da Obra.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

11. O empreiteiro designará um responsável, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.

12. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, ao dono da obra, o nome do responsável de higiene, saúde e segurança. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pelas funções em causa.

### **CAPÍTULO III**

#### **Obrigações do dono da obra**

#### **Cláusula 40ª.**

##### **Preço base e Preço Contratual**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total correspondente ao valor da sua proposta, o qual não pode exceder os (...), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2. No preço da empreitada, estão incluídos todos os encargos do Empreiteiro e, nomeadamente: despesas de mão-de-obra, seguro, assistência e segurança do pessoal; montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro; fornecimento, transporte, acondicionamento e colocação de materiais, montagem, conservação e exploração do equipamento móvel e fixo necessário à execução da obra; despesas resultantes de todos os condicionamentos especificados e dos estudos de execução, abastecimento de água e energia elétrica ao estaleiro.

3. O Empreiteiro obriga-se a executar, pelo preço indicado no Contrato, todos os trabalhos constantes do Projeto, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 41ª.**

##### **Preço e condições de pagamento**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o resultante da aplicação dos preços unitários previstos na proposta adjudicada por cada espécie de trabalho a realizar.
2. Para efeitos do número anterior, periodicamente, proceder-se-á à medição dos trabalhos executados de cada espécie, de acordo com os critérios de medição, para o efeito de pagamento das quantidades apuradas, às quais serão aplicados os preços unitários.
3. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 30.ª.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
7. Em caso de divergência entre o Dono da Obra e o Empreiteiro sobre os trabalhos efetivamente realizados, aquando da medição dos mesmos, serão liquidados os trabalhos aceites por ambas as partes.
8. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

9. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, o Dono da Obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao Empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
10. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
11. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 4 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
12. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
13. No preço da empreitada, estão incluídos todos os encargos do Empreiteiro e, nomeadamente: despesas de mão-de-obra, seguro, assistência e segurança do pessoal; montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro; fornecimento, transporte, acondicionamento e colocação de materiais, montagem, conservação e exploração do equipamento móvel e fixo necessário à execução da obra; despesas resultantes de todos os condicionamentos especificados e dos estudos de execução, abastecimento de água e energia elétrica ao estaleiro.
14. O dono da obra pode deduzir nos pagamentos as importâncias relativas a sanções contratuais que tenham sido aplicadas ao empreiteiro, bem como todas as demais quantias que lhe tenham sido legalmente exigidas, uma vez encetado o procedimento devido.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 42ª.**

##### **Adiantamentos ao empreiteiro**

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos quando:
  - a) o valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual; e
  - b) seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88º e 90º do CCP.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 43ª.**

##### **Reembolso dos adiantamentos**

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a / V_t \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a / V_t \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

$V_{ri}$  é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

$V_a$  é o valor do adiantamento;

$V_t$  é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

$V_{pt}$  é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

$V'_{pt}$  é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

$V_{rt}$  é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 44ª.**

##### **Descontos nos pagamentos**

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

#### **Cláusula 45ª.**

##### **Mora no pagamento**

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

#### **Cláusula 46ª.**

##### **Revisão de preços**

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro .
- 2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

$$\begin{array}{rcccccccccccc} C & = & a & S' & + & b1 & M1' & + & b2 & M2' & + & \dots\dots\dots \\ & & + & c & E' & + & d & & & & & & \\ & & & & S & & M1 & & & M2 & & & \\ & & E & & & & & & & & & & \end{array}$$

Em que:

C - Coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para cima sempre que o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S' - Índice ponderado de custo de mão de obra relativo ao período a que respeita a revisão;

S - Mesmo índice relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para entrega das propostas;

M' (m) - Índices ponderados de custos de materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão;

M (m) - Mesmos índices relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para entrega das propostas;

E' (m) - Índices ponderados de custos de equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão;

E (m) - Mesmos índices relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para entrega das propostas;

a, b1, b2 (...) – Coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão de obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio;

d – Coeficiente que representa a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas.

Um exemplo será:



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

ÍNDICE	COEFICIENTE	SIGNIFICADO
S e S' a = 0,45		Mão-de-obra
M1 e M'1	b1 = 0,01	Inertes
M2 e M'2	b2 = 0,10	Azulejos e mosaicos
M3 e M'3	b3 = 0,01	Chapa de aço macio
M4 e M'4	b4 = 0,01	Cimento em saco
M5 e M'5	b5 = 0,01	Vidro
M6 e M'6	b6 = 0,22	Tintas para construção civil
M7 e M'7	b7 = 0,02	Tubagem de aço e aparelhos para canalizações
c = 0,07		Equipamentos de apoio
d = 0,10		Constante

## SECÇÃO VI

### Seguros

#### Cláusula 47ª.

#### Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação, obrigando-se o empreiteiro a mantê-las válidas até à receção definitiva, ou até à desmontagem integral do estaleiro, no caso do seguro dos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra e ao próprio estaleiro.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. No momento da celebração do contrato, conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará, o Empreiteiro terá de fazer prova dos documentos exigidos para o Diretor de Obra nos termos do nº 4 do art.º 22º, designadamente o comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do art.º 24º da Lei 31/2009, de 03 de julho, sucessivamente alterada.
3. O empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra as apólices de seguros indicadas nas cláusulas seguintes, com coberturas bastantes e atas adicionais em que, de forma inequívoca, as seguradoras declarem manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio do dono da obra transmitido em carta registada com antecedência mínima de 30 dias.
4. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
7. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
8. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 48ª.**

##### **Objeto dos contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Representação das partes e controlo da execução do contrato**

#### **Cláusula 49ª.**

#### **Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: (...).
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 10.<sup>a</sup>.

9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

### **Cláusula 50<sup>a</sup>.**

#### **Representação do dono da obra**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato indicado nos termos da cláusula 60.<sup>a</sup>, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4. A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

5. As determinações e instruções do Diretor de Fiscalização da Obra serão obrigatoriamente confirmadas por escrito.

6. A presença ou ausência de elementos da Fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o Empreiteiro das obrigações inerentes à empreitada.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

7. A falta de exercício, em devido tempo, por parte do Diretor de Fiscalização da Obra, do direito de notificação, por uma ou mais faltas, cometidas pelo Empreiteiro, em caso algum constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes

#### **Cláusula 51ª.**

##### **Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, e ainda:

- a) As alterações ao projeto ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
- b) As alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
- c) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
- d) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
- e) As informações relativas à execução de trabalhos a mais e a menos;
- f) A entrega dos certificados de qualidade dos materiais e equipamentos e boletins dos ensaios de receção;
- g) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
- h) Os factos relevantes nas atividades de “procura” dos equipamentos;
- i) Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
- j) Os acidentes de trabalho;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- k) Os acidentes e incidentes ambientais;
  - l) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
  - m) As penalizações dos trabalhos e suas causas;
  - n) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do “equipamento”.
3. Será referenciado no Livro de Registo da Obra a entrega dos certificados de qualidade dos materiais e equipamentos e boletins dos ensaios de receção.
4. O livro de registo da obra será rubricado pelo diretor de fiscalização da obra e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados, ficará patente no local da obra ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
5. Mensalmente serão fornecidos pelo empreiteiro ao dono da obra 2 exemplares em fotocópia dos registos nele consignados durante esse período.
6. Efetuada a receção definitiva, o livro de obra, passará para a posse do dono da obra, podendo ao empreiteiro, se assim o solicitar, ser facultada uma cópia.

## **CAPÍTULO V**

### **Receção e liquidação da obra**

#### **Cláusula 52ª.**

##### **Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência e que permita a sua abertura ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

### **Cláusula 53ª.**

#### **Compilação técnica**

1. É da responsabilidade do empreiteiro fornecer ao dono da obra, antes da realização da receção provisória, os seguintes elementos relativos à obra executada tendo em vista a elaboração da compilação técnica:

- a) Informações técnicas relativas ao projeto geral e aos projetos das diversas especialidades, incluindo memórias descritivas, projeto de execução e telas finais, que refiram os aspetos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
- b) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- c) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais de obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos;
- d) A elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto bem como as correspondentes a alterações surgidas no decorrer da obra e aprovadas pelo dono da obra;
- e) A entrega ao dono da obra, de uma coleção atualizada de todos os desenhos, devidamente assinados pelos responsáveis do empreiteiro, fiscalização e dono da obra (sendo os casos referidos em c) e d) aplicáveis atendendo ao serviço contratado).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. Todos os documentos, peças escritas e desenhadas, referentes à compilação técnica da obra deverão ser apresentadas em papel e em formato digital \*.PDF, \*.doc ou \*.xls e constituem encargo do empreiteiro.

#### **Cláusula 54ª.**

##### **Vistoria e auto de receção**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.

3. O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:

a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;

b) O modo como foi executado o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos da legislação aplicável;

c) [...].

4. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a receção provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto é acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.

5. Caso o dono da obra se recuse a assinar o auto, a obra não é recebida no todo ou em parte.

6. A recusa injustificada do dono da obra em assinar o auto de receção provisória na sequência da vistoria tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

7. Se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do auto de receção nos termos do disposto nos números anteriores autoriza,



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.

#### **Cláusula 55ª.**

##### **Defeitos da Obra**

1. O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
2. O prazo fixado para correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.
3. Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nº 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.
4. Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de receção provisória.

#### **Cláusula 56ª.**

##### **Elaboração da conta**

1. A conta final da empreitada é elaborada no prazo de 2 meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória, nos termos e condições previstos nos artigos 399.º e seguintes do CCP.
2. Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da receção provisória.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

3. Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

### **Cláusula 57ª.**

#### **Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
  - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
  - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Durante o prazo de garantia e até ao termo do mesmo, o empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.
5. Nos termos do número anterior, inclui-se o dever de fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e o de executar todos os



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

6. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

7. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia nos termos dos números anteriores, devem ser iniciados imediatamente após notificação do dono da obra, e estarem terminados no prazo indicado na referida notificação, sob pena do dono da obra, mandar executar os trabalhos em causa por conta e risco do empreiteiro, notificando-o para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia ou proceder à execução das garantias existentes, sem prejuízo do direito à indemnização pelos demais danos que venham a ocorrer.

8. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto nos números anteriores, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

### **Cláusula 58ª.**

#### **Receção definitiva**

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, ou de cada um dos prazos, se forem fixados vários, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva, a qual deve ser formalizada em auto.

2. O disposto no número anterior é aplicável à receção definitiva parcial.

3. A vistoria depende de solicitação do empreiteiro ou de iniciativa do dono da obra, e deve ser efetuada por esta última com a colaboração do primeiro, seguindo-se o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 6 do art.º 394.º do CCP, com as necessárias adaptações.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

4. Se a vistoria referida nos números anteriores permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

5. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1, verificar que existem defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual há lugar a novo procedimento de receção definitiva.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

6. O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a receção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

### **Cláusula 59ª.**

#### **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos e tendo em conta o disposto no número 7 do artigo 295º do CCP:

- a) No final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30% do valor da caução;
- c) No final do terceiro ano, 15% da caução;
- d) No final do quarto ano, 15% da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

3. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

4. A mora na liberação, total ou parcial, da caução, confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

5. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **Cláusula 60ª.**

#### **Gestor do Contrato**



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Nos termos e para efeitos do artigo 290.º-A do CCP, no contrato celebrado entre as partes será indicado o gestor do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

#### **Cláusula 61ª.**

##### **Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

#### **Cláusula 62ª.**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
2. A subcontratação no presente contrato de empreitada segue os termos do disposto no CCP.

#### **Cláusula 63ª.**

##### **Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º;
  - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
  - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
  - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
  - r) Outros fundamentos de resolução, nos termos do artigo 335.º do CCP.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **Cláusula 64ª.**

##### **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
  - (i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - (ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico–financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Cláusula 65ª.**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal (...), com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 66ª.**

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

N.I.P.C 506 149 811

**Anexo III – Minuta de Caderno de Encargos (Ajuste direto/Consulta prévia)**

**AJUSTE DIRETO/CONSULTA PRÉVIA**

(Ao abrigo do Código de Contratos Públicos, na sua versão atual)

**“AQUISIÇÃO DE (...)”**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**(...)/(...)**

**(...) de (...)**



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Disposições Gerais**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar (...) e o Contraente Privado, cujo objeto consiste na aquisição de bens/serviços de (...), com observância das especificações previstas no presente Caderno de Encargos, correspondentes ao código CPV: (...), conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 213/2008, de 28 de novembro de 2007.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Documentos Contratuais**

1. O contrato será celebrado por escrito nos termos do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Para além do clausulado contratual e respetivos anexos fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
  - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para o efeito;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Contraente Privado.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, o Contraente Privado obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

4. Havendo contradição entre os documentos que integram o contrato, nos termos do n.º 2 da presente cláusula, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Contraente Privado nos termos do disposto no artigo 101.º deste Código.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Prazo de execução**

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá um prazo de execução de [...], contado da data da celebração do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação<sup>32</sup>.

2. As prestações contratuais só serão consideradas como concluídas após a satisfação de todos os requisitos legais e contratualmente exigidos.

OU – no caso de serem previstos preços unitários

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá um prazo de execução de [...], contado da data da celebração do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

2. O contrato cessa automaticamente quando for faturado o valor do preço constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se devido.

3. As prestações contratuais só serão consideradas como concluídas após a satisfação de todos os requisitos legais e contratualmente exigidos.

---

<sup>32</sup> Escolher, em princípio, um prazo não superior a 36 meses (3 anos). A escolha de um prazo superior requer a apresentação de uma especial fundamentação. Pode ainda ser prevista a prorrogação do prazo de execução, por iguais períodos, até ao limite de três anos (ou mais, cumprindo as exigências de fundamentação aludidas *supra*).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Ainda no prazo de execução, este poderá ser faseado:

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá um prazo de execução de [...], contado da data da celebração do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
2. O Contraente Privado obriga-se a concluir a execução dos serviços/fornecimento de bens, com todos os elementos referidos nas especificações técnicas, anexas ao presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e datas:
  - a) Fase [...], no prazo de [...];
  - b) Fase [...], no prazo de [...].

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Local da execução dos serviços**

O contrato será executado nos seguintes locais:

- a) (...)
- b) (...)

#### **CAPÍTULO I**

##### **Obrigações contratuais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Obrigações do Contraente Privado**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações do Contraente Privado**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o Contraente Privado as seguintes obrigações:

- a) Executar as prestações objeto do contrato de acordo com o estipulado no presente Caderno de Encargos e nas especificações técnicas constantes do seu Anexo,



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

na observância das normas vigentes e que se relacionem com o serviço/bens a fornecer em causa e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

- b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de execução do objeto contratual, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- c) Comunicar antecipadamente ao Contraente Público os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- d) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o presente contrato, a sua situação jurídica e o seu registo comercial;
- e) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do Contraente Público, sendo responsável por todas as infrações verificadas em matérias que contratualmente sejam da sua responsabilidade;
- f) Não ceder, sem prévia autorização do Contraente Público, a sua posição contratual.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Objeto do dever de sigilo**

1. O Contraente Privado deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo toda a informação e documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Contraente Privado, assim como toda a informação e documentação que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades ou outras entidades administrativas competentes.



**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
N.I.P.C 506 149 811

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**

**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar da cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à prestação de segredos comerciais ou a credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>**

**Patentes, licenças e marcas registadas**

São da responsabilidade do Contraente Privado quaisquer encargos decorrente da utilização, durante a execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

**SECÇÃO II**

**Obrigações do Contraente Público**

**Cláusula 9.<sup>a</sup>**

**Obrigações do Contraente Público**

Constituem obrigações do Contraente Público:

- a) Pagar ao Contraente Privado o preço contratual, nas condições estabelecidas no contrato a celebrar;
- b) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- c) Facultar toda a informação relativa aos serviços prestados e bens fornecidos ao abrigo do contrato, sempre que lhes seja solicitado.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Preço Base e Preço Contratual

Preço “global” (referido a serviços/bens individualizados)

1. Para efeitos do artigo 47.º do CCP, o preço base do procedimento é de € (...) valor ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se for legalmente devido, sendo este o valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela aquisição dos serviços que constituem objeto do contrato.
2. Pela prestação do serviço/fornecimento de bens que constituem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve pagar ao Cocontratante o valor da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público.

[OU]:

Preço calculado em função de quantidades ou unidades de medida

1. Para efeitos do artigo 47.º do CCP, o preço base é de **XXX € (xxxxx euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela aquisição de todos os serviços que constituem objeto do contrato.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. O preço base de cada unidade de medida dos serviços a adquirir (“preço base unitário”) é de **xxxx €/[unidade de medida]**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido.
3. O preço contratual de cada unidade de medida dos serviços/bens a adquirir (“preço contratual unitário”) é o constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não poderá ser superior ao preço base unitário previsto no número anterior.
4. O preço contratualmente devido corresponde aos serviços/bens efetivamente adquiridos, multiplicados pelos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
5. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Condições de pagamento**

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Contraente Público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo Contraente Público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no final de cada mês da execução do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do Contraente Público quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 2 e 3, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

### **SECÇÃO III**

#### **Penalidades contratuais e resolução**

#### **Cláusula 12.º**

##### **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato o Contraente Público pode exigir ao Contraente Privado o pagamento das sanções pecuniárias seguintes:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de execução de prestação dos serviços/fornecimentos dos bens, as sanções serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = V \times A / 250, \text{ em que:}$$

- (i) S corresponde ao montante da sanção
- (ii) V é igual ao valor do contrato
- (iii) e A é o número de dias em atraso.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade fornecedora e as consequências do incumprimento.

3. O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, designadamente deduzindo o respetivo valor nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes sem prejuízo do competente procedimento.

4. As penalidades previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins, determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do Contraente Público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, caso o Contraente Privado viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Não satisfação das obrigações constantes na cláusula 5.<sup>a</sup> do presente Caderno de Encargos;
- b) Liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
- c) Prestação de falsas declarações.

2. A resolução opera-se com a mera interpelação do adjudicatário por carta registada com aviso de receção contendo a invocação dos motivos determinantes de tal ato jurídico e com, pelo menos, 48 horas de antecedência sobre a data da produção de efeitos.

3. A resolução do contrato nos termos previstos no número anterior não prejudica o direito de o Contraente Público ser indemnizado por quaisquer danos ou perdas decorrentes do disposto no n.º 4 do artigo 325.º do CCP.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo Contraente Privado e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da prévia autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Seguros**

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro celebrados para o efeito, de todos os riscos associados ao desenvolvimento da sua atividade, nos termos legalmente exigidos.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. Os seguros indicados deverão manter-se válidos até ao final do contrato, obrigando-se o Contraente Privado ao cumprimento rigoroso do pagamento dos prémios e a apresentar, sempre, que lhe for solicitado pelo Contraente Público ou seus representantes, os respetivos comprovativos.
3. Os encargos com os seguros referidos serão da responsabilidade do Contraente Privado, incluindo qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável.
4. O Contraente Privado apresentará ao Contraente Público para aprovação e no prazo de 10 dias, após a data de notificação de adjudicação, cópia, duplicado ou fotocopia das apólices de seguros mencionados no n.º 1.
5. Os seguros indicados em nada diminuem ou restringem as obrigações contratuais do Contraente Privado perante o Contraente Público, e a sua contratação e manutenção em vigor não o exime da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos relativos aos sinistros pelos quais seja responsável.
6. Em conformidade com as condições contratuais, e também no tocante aos seguros exigidos, o prestador de serviços é ainda responsável pelos seus subcontratados e tarefeiros.
7. O Contraente Público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 3 dias.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Finais**

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Gestor do contrato**

Nos termos e para efeitos do artigo 290-A do CCP, no contrato celebrado entre as partes será indicado o gestor do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Cláusula 18.ª**

#### **Arbitragem**

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes decorrente do procedimento ou da interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato a celebrar que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
2. A arbitragem será realizada no centro de arbitragem institucionalizado, [...], com sede na [...], conforme acordo constante do Anexo II do presente Caderno de Encargos.
3. Quando ocorra qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 476.º do CCP, será constituído um Tribunal Arbitral constituído para o efeito, com sede na [...], de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de Direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pelo Contraente Público, outro pelo Contraente Privado e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriormente nomeados. A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. No caso de alguma das partes não designar árbitro, ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, este será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo [Norte/Centro/Sul], a requerimento de qualquer das partes.
5. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, sendo nesse caso competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).
6. Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
7. O Tribunal Arbitral julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
8. Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

OU

#### **Foro Competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Contagens de prazos**

Os prazos previstos no contrato de aquisição são contados de acordo com o disposto no Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 20.<sup>o</sup>**

##### **Notificações**

1. As notificações entre as partes devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados nos contratos, e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
  - a) Por telecópia (fax); e
  - b) Por carta registada com aviso de receção;
  - c) Por correio eletrónico: (...)
3. As notificações efetuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c), no prazo de 2 (dois) dias.
4. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato de aquisição só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes dos contratos deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

##### **Encargos do contrato**

As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato escrito são da responsabilidade do Contraente Privado.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

##### **Legislação Aplicável**

Em tudo quanto for omissa no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação portuguesa aplicável.



**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

N.I.P.C 506 149 811

**Anexo IV – Minuta de Convite (Ajuste Direto)**

**AJUSTE DIRETO**

(Ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º  
18/2008, de 29 de janeiro)

**AQUISIÇÃO DE [...]**

**Convite**

**(...)**

**(...) de (...)**



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Identificação do procedimento

1. O presente procedimento, na modalidade de ajuste direto, tem por objeto a adjudicação de um contrato de aquisição de bens/serviços/empreitada de obras melhor identificados, quanto à sua espécie, quantidades e condições técnicas de execução, no Caderno de Encargos, respetivos anexos e demais elementos nele incluídos ou que o integram, e bem assim nos demais elementos patenteados.
2. Os bens/serviços em causa insere(m)-se no CPV [introduzir CPV], de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007.

##### Artigo 2.º

##### Entidade Adjudicante

É Entidade Adjudicante a/o (...), com sede na (...), número de identificação de pessoa coletiva (...), com telefone n.º (...), fax n.º (...), endereço de correio eletrónico: (...) e é utilizada a seguinte plataforma de contratação pública (...)

##### Artigo 3.º

##### Decisão de contratar

1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a decisão de contratar inerente ao presente procedimento foi tomada pelo (...), órgão competente para autorizar a despesa, por deliberação de (...)
2. Nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 36º do CCP, condicionou o presente procedimento a informação interna n.º (...).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### Artigo 4.º

##### Fundamento da escolha do procedimento

A escolha do procedimento do tipo Ajuste Direto foi tomada com fundamento [...], bem assim pelo facto de a Entidade Adjudicante não dispor de recursos próprios para a satisfação da necessidade pública em questão.

#### Artigo 5.º

##### Esclarecimentos e Retificações das Peças do Procedimento

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados por escrito ao órgão competente para a decisão de contratar no primeiro terço do prazo fixado para apresentação da proposta.
2. No prazo referido no número anterior, deve ainda a entidade convidada apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifique, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.
3. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores tem as consequências previstas no número 3 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação de propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve prestar os esclarecimentos solicitados pela entidade convidada, bem como pronunciar-se sobre os erros e omissões por esta identificados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam expressamente aceites até ao final daquele prazo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o órgão competente para a decisão de contratar, no mesmo prazo previsto no n.º 4, proceder oficiosamente à retificação de erros e omissões das peças do procedimento, assim como prestar quaisquer esclarecimentos.
6. Os esclarecimentos, retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pela entidade convidada devem ser disponibilizados por correio eletrónico/na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontram patentes para consulta, sendo a entidade convidada imediatamente notificada desse facto.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

7. Os esclarecimentos e retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

OU – no caso de o prazo de apresentação de propostas for inferior a 9 dias

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados por escrito ao órgão competente para a decisão de contratar no primeiro terço do prazo fixado para apresentação da proposta.

2. No prazo referido no número anterior, deve ainda a entidade convidada apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifique, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

3. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores tem as consequências previstas no número 3 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

4. Os esclarecimentos sobre as peças do procedimento podem ser prestados e as retificações das mesmas podem ser efetuadas até ao dia anterior ao termo daquele prazo.

5. Os esclarecimentos e retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

#### Artigo 6.º

#### Negociação

A proposta apresentada não será objeto de negociação.

#### Capítulo II

#### Apresentação da Proposta

#### Artigo 7.º

#### Proposta

1. Na proposta, a entidade convidada manifesta a sua vontade de celebrar o contrato, bem como os termos pelos quais se dispõe a fazê-lo.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. A proposta apresentada pela entidade convidada deve respeitar as características e condições previstas nas peças do presente procedimento e na legislação em vigor.
3. Será excluída a proposta que não cumpra o disposto no número anterior.
4. Quaisquer encargos relativos à elaboração da proposta, incluindo estudos, testes, disponibilização de amostras ou outras atividades com elas conexas, são suportados pela entidade convidada.

#### Artigo 8.º

##### Documentos que constituem a Proposta

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
  - a) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos;
  - b) Formulário da proposta, conforme modelo constante no Anexo I ao presente convite;
  - c) Cópia da certidão de inscrição no registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, no caso de a entidade convidada ser pessoa coletiva;
  - d) Documento correspondente ao anexo XII ao CCP, devidamente preenchido e assinado.
2. A não apresentação dos documentos indicados no número anterior determina a exclusão da proposta apresentada.
3. A entidade convidada poderá apresentar outros elementos que considere de interesse e que não estejam em contradição com o estipulado nas peças do presente procedimento.

OU – no caso das empreitadas:

- a) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos;
- b) Formulário da proposta, conforme modelo constante no Anexo I ao presente convite;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- c) Listagem de preços unitários do mapa de trabalhos que consta do convite e caderno de encargos, devendo os preços unitários ser arredondados a duas casas decimais;
- d) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º do CCP, que deverá incluir:
  - i) Uma memória descritiva e justificativa, que incluirá a identificação do número de frentes de trabalho, sua natureza e locais de execução, a caracterização das interdependências e encadeamento das diferentes atividades.
  - ii) Um Plano de Atividades, composto por um diagrama de barras mostrando o desenvolvimento dos trabalhos de execução da empreitada a partir da consignação, com escala temporal de uma semana, no qual se assinalem o caminho crítico da obra e as diferentes tarefas a executar para cada conjunto de trabalhos, definidos no Caderno de Encargos.
  - iii) Um plano de meios humanos a afetar à obra expresso em “efetivos x dia” de cada categoria profissional, ao longo do prazo de execução da empreitada;
  - iv) Um plano de meios técnicos / equipamentos a afetar à obra;
  - v) (...)
- e) Um cronograma financeiro, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;
- f) Declaração do concorrente, nos termos do nº 4 do art. 60º do Código dos Contratos Públicos, indicando nomeadamente os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas no alvará de empreiteiro de obras públicas ou no certificado de empreiteiro de obras públicas ou nas declarações emitidas pelo IMPIC, IP., nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81º do CCP - Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações, bem como o nome e endereço dos subempreiteiros, o valor e natureza dos trabalhos a realizar por estes últimos.
- g) Cópia da certidão de inscrição no registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, no caso de a entidade convidada ser pessoa coletiva;
- h) (...)



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE  
CÂMARA MUNICIPAL  
N.I.P.C 506 149 811

Artigo 9.º

Apresentação de Proposta Variante

Não é admissível a apresentação de proposta variante.

Artigo 10.º

Idioma dos documentos da proposta

1. Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.
2. Caso os documentos que integram a proposta sejam redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução para língua portuguesa devidamente legalizada, declarando a entidade convidada que aceita a prevalência das traduções, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

Artigo 11.º

Modo de apresentação das propostas

1. Os documentos que constituem a proposta são enviados por correio eletrónico para a Entidade Adjudicante/apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante.
2. A proposta e respetivos documentos deverão ser assinados através de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
3. A receção da proposta é registada com referência à respetiva data e hora, sendo entregue à Entidade Adjudicante um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.
4. Quando, pela sua natureza, qualquer documento dos que constitua a proposta não possa, comprovadamente, ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1, deve o mesmo ser encerrado em invólucro opaco e fechado:
  - a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da Entidade Adjudicante;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- b) Que deve ser entregue diretamente ou enviado por correio registado à Entidade Adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respetiva receção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação da proposta;
- c) Cujas receções devem ser registadas por referência à respetiva data e hora.

#### Artigo 12.º

##### Prazo para apresentação da proposta

1. A proposta e os documentos que a constituem deverão ser apresentados até às (...) (hora continental) do xx.º dia após o envio do convite.
2. A proposta e respetivos documentos consideram-se apresentados no momento da sua submissão na plataforma eletrónica/envio para o correio eletrónico utilizada pela Entidade Adjudicante.
3. Nos termos do n.º 3 do artigo 470.º do CCP, o prazo fixado para apresentação das propostas é contínuo, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

#### Artigo 13.º

##### Prazo de manutenção da proposta

O prazo de manutenção da proposta será de xx dias, contados da data do termo do prazo fixado para apresentação da mesma.

#### Artigo 14.º

##### Caução

Não é exigida caução nos termos do número 2 do artigo 88º do CCP.

[OU]:

1. Para efeitos do presente procedimento, será exigida a prestação de caução nos termos do artigo 88.º e seguintes do CCP.
2. A caução referida no número anterior, no montante de x% do preço total constante da proposta adjudicada, deverá ser prestada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação de adjudicação, devendo ser prestada sob uma das



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

seguintes formas: por depósito em dinheiro ou títulos admitidos, ou garantidos pelo Estado Português à ordem da entidade adjudicante ou mediante garantia bancária ou seguro de caução em conformidade com o Anexo III.

3. Pode não ser exigida a prestação de caução, nos termos previstos no número 4 do artigo 88º do CCP, quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

### CAPÍTULO III

#### Adjudicação e Habilitação

##### Artigo 15.º

##### Notificação da Adjudicação

1. Após a decisão de adjudicação e até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas, a entidade convidada é notificada eletronicamente desse mesmo ato, através de correio eletrónico/na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante.

2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a entidade convidada será notificada para apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no presente convite e no artigo 81.º do CCP e bem assim, pronunciar-se quanto ao teor da minuta do contrato.

##### Artigo 16.º

##### Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar em suporte digital, através de plataforma eletrónica, no prazo de **5 (cinco) dias** após a notificação da decisão de adjudicação, os seguintes documentos de habilitação, nos termos previstos no artigo 81.º do CCP:

a) Declaração que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP, designadamente os seguintes documentos:

i) Registo Criminal (no caso de se tratar de pessoas coletivas, da pessoa coletiva, dos titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência), com indicação do fim a que se destina - Contratação Pública, que comprove que o adjudicatário não incorre nos impedimentos indicados nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP;

ii) Cópia do documento comprovativo em como se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a Segurança Social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

iii) Cópia de documento comprovativo em como se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

c) Documento comprovativo de inscrição no Registo Central de Beneficiário Efetivo, nos termos da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

2. Quando os documentos a que se faz referência se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço no sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítios e documentos delas constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

3. O adjudicatário deverá proceder à imediata substituição dos documentos de habilitação sempre que se verifique a caducidade daqueles anteriormente entregues.

4. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando um prazo de **5 (cinco) dias** para que se pronuncie por escrito ao abrigo do direito de audiência prévia.

5. Quando as situações previstas no n.º 1 do artigo 86.º do CCP, se verifique por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena da caducidade da adjudicação.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE  
CÂMARA MUNICIPAL  
N.I.P.C 506 149 811

No caso das empreitadas, acrescentar uma alínea ao n.º 1:

- d) Alvará de empreiteiro de obras públicas ou o certificado de empreiteiro de obras públicas emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P), contendo as seguintes habilitações adequadas e necessárias à execução da obra:  
(...)

Artigo 17.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo de 5 dias para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
2. Quando as situações previstas no n.º 1 do artigo 86.º do CCP se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

CAPÍTULO IV

Celebração do contrato

Artigo 18.º

Contrato

1. Após a aceitação da minuta do contrato a celebrar pelo adjudicatário, a entidade adjudicante notifica-o do prazo para outorga e remessa do mesmo, em clausulado informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas, de acordo com o disposto no artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos.
2. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE  
CÂMARA MUNICIPAL  
N.I.P.C 506 149 811

CAPÍTULO V  
Disposições Finais

Artigo 19.º

Legislação Aplicável

Em tudo o que não estiver previsto no presente convite, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente os seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 29 de janeiro;
- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014;
- c) Código do Procedimento Administrativo;
- d) Demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

Anexo

Em anexo, remete-se o Caderno de Encargos, inerente ao procedimento em causa, elaborado de acordo com o disposto no artigo 42.º do CCP.

**Anexo I** – Formulário de Proposta

**Anexo II** – Anexo XII do CCP (alínea a) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP)

**Anexo III** – Anexo XII do CCP (alínea c) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP)



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **ANEXO I – Formulário de Proposta**

(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º)

..... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), pessoa coletiva n' ....., depois de ter tomado conhecimento do procedimento para "(...)", a que se refere o convite datado de ....., obriga-se a executar as prestações contratuais, em conformidade com o caderno de encargos, pela quantia global de (...), valor que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, sendo certo que:

OU – no caso de serem previstos preços base unitários

..... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), pessoa coletiva n' ....., depois de ter tomado conhecimento do procedimento para "(...)", a que se refere o convite datado de ....., obriga-se a executar as prestações contratuais, em conformidade com o caderno de encargos, pela quantia global de (...), (extenso) a um preço unitário de (...), (extenso), valores que não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

Às quantias *supra* mencionadas acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Data .....

Assinatura .....



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

**ANEXO II – ANEXO XII DO CCP**

**Modelo para aceitação da jurisdição de Centro de Arbitragem Institucionalizado  
Modelo previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP**

A (designação oficial da entidade pública adjudicante) aceita a jurisdição do Centro de Arbitragem Institucionalizado Centro de Arbitragem Institucionalizado Associação Comercial de Lisboa, com sede na Rua das Portas de Santo Antão, 89, 1169-022 Lisboa para a resolução de qualquer litígio respeitante ao presente procedimento pré-contratual, seguindo-se os respetivos regulamentos, designadamente quanto ao respetivo modo de constituição e regime processual.

Data .....

Assinatura .....



**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
N.I.P.C 506 149 811

**ANEXO III – ANEXO XII DO CCP**

**Modelo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP**

O interessado aceita submeter a resolução de qualquer litígio respeitante ao contrato a celebrar ou a aspetos respeitantes ao procedimento de formação ao Centro de Arbitragem Institucionalizado Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, com sede na Rua das Portas de Santo Antão, 89, 1169-022 Lisboa, incluindo os aspetos que resultem do procedimento pré-contratual que lhe deu origem, nos termos dos respetivos regulamentos.

[Local, data e assinatura].



**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

N.I.P.C 506 149 811

**Anexo V – Minuta de Convite (Consulta Prévia)**

**CONSULTA PRÉVIA**

(Ao abrigo do Código de Contratos Públicos – Decreto-Lei n. n.º 18/2008, de 29 de janeiro)

**“AQUISIÇÃO DE (...)”**

**CONVITE**

**CPREVIA(...)**

**(...) de (...)**



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Identificação do procedimento

1. O presente procedimento, na modalidade de consulta prévia, tem por objeto a adjudicação de um contrato de aquisição de bens/serviços/empreitada de obras públicas melhor identificados, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no Caderno de Encargos, respetivos anexos e demais elementos nele incluídos ou que o integram, e bem assim nos demais elementos patenteados.
2. Os bens/serviços/empreitada em causa insere(m)-se no CPV [introduzir CPV], de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007.

#### Artigo 2.º

##### Entidade Adjudicante

É Entidade Adjudicante a/o (...), com sede na (...), número de identificação de pessoa coletiva (...), com telefone n.º (...), fax n.º (...), endereço de correio eletrónico: (...) e é utilizada a seguinte plataforma de contratação pública (...)

#### Artigo 3.º

##### Decisão de contratar

3. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a decisão de contratar inerente ao presente procedimento foi tomada pelo (...), órgão competente para autorizar a despesa, por deliberação de (...)
4. Nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 36º do CCP, condicionou o presente procedimento a informação interna n.º (...).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 4.º**

##### **Fundamento da escolha do procedimento**

A escolha do procedimento do tipo Consulta Prévia foi tomada com fundamento [...], bem assim pelo facto de a Entidade Adjudicante não dispor de recursos próprios para a satisfação da necessidade pública em questão.

#### **Artigo 5.º**

##### **Consulta e Fornecimento das Peças do Procedimento**

O Convite e o Caderno de Encargos encontram-se disponíveis para consulta na sede da Entidade Adjudicante nos dias úteis das 9h00 às 12h30 e das 13h30 às 18h00, desde o dia de envio do convite até ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Esclarecimentos e Retificações das Peças do Procedimento**

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, ao júri do procedimento, no primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas.
2. No prazo referido no número anterior, devem ainda as entidades convidadas apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças do procedimento por si detetados.
3. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores tem as consequências previstas no número 3 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas, o júri do procedimento deve prestar os esclarecimentos solicitados pelas entidades convidadas e o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e omissões por estes identificados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam expressamente aceites até ao final daquele prazo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o órgão competente para a decisão de contratar, no mesmo prazo previsto no n.º 4, proceder oficiosamente à retificação de erros e omissões das peças do procedimento, assim como prestar quaisquer esclarecimentos.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

6. Os esclarecimentos, retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelas entidades convidadas devem ser disponibilizados por correio eletrónico/na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrarem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham obtido imediatamente notificados deste facto.

7. Os esclarecimentos e retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre esta em caso de divergência.

OU – no caso de o prazo de apresentação de propostas for inferior a 9 dias

6. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados por escrito ao órgão competente para a decisão de contratar no primeiro terço do prazo fixado para apresentação da proposta.

7. No prazo referido no número anterior, deve ainda a entidade convidada apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifique, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

8. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores tem as consequências previstas no número 3 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

9. Os esclarecimentos sobre as peças do procedimento podem ser prestados e as retificações das mesmas podem ser efetuadas até ao dia anterior ao termo daquele prazo.

10. Os esclarecimentos e retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

#### **Artigo 7.º**

#### **Negociação**

As propostas apresentadas não serão objeto de negociação.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 8.º**

#### **Critério de adjudicação**

##### *No caso de critério monofator*

1. O critério de adjudicação adotado no procedimento é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de monofator, em que o preço é o único aspeto da execução do contrato a celebrar, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP.
2. Se ficarem graduadas em primeiro lugar duas ou mais propostas, ou seja, em situação de empate técnico, o desempate será concretizado através da realização de um sorteio.
3. A data, hora e local do sorteio a realizar serão notificadas, com o relatório Final aos concorrentes graduados em primeiro lugar.
4. Do sorteio realizado será lavrada uma ata, que será assinada pelos elementos do Júri presentes e pelos concorrentes, ou seus representantes legais.
5. Após a realização do sorteio, será elaborado novo Relatório Final com a ordenação final das propostas e a respetiva proposta de adjudicação, anexando-se ainda a ata do sorteio.

[OU]:

##### *No caso de critério multifator*

1. O critério de adjudicação adotado no procedimento é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de multifator, composto por um conjunto de fatores e subfatores, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, nos termos do Anexo II ao presente Convite.
2. Se, por via da aplicação do critério de adjudicação, ficarem graduadas em primeiro lugar duas ou mais propostas, ou seja, em situação de empate técnico, o desempate será concretizado por benefício à proposta que apresentar melhor pontuação no fator [identificar fator], no subfator [identificar subfator]".
3. Uma vez aplicado o disposto no número anterior, se se mantiver o empate técnico entre duas ou mais propostas, o desempate será concretizado por benefício à



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

proposta que apresente melhor pontuação no subfator “identificar subfator” e posteriormente, se necessário, será adotado o fator preço.

4. Se, em resultado da aplicação do disposto nos números anteriores, se mantiver a situação de empate técnico, o desempate ocorrerá através da realização de um sorteio.

5. A data, hora e local do sorteio a realizar serão notificadas, com o relatório Final aos concorrentes graduados em primeiro lugar.

6. Do sorteio realizado será lavrada uma ata, que será assinada pelos elementos do Júri presentes e pelos concorrentes, ou seus representantes legais.

7. Após a realização do sorteio, será elaborado novo Relatório Final com a ordenação final das propostas e a respetiva proposta de adjudicação, anexando-se ainda a ata do sorteio.

## **CAPÍTULO II**

### **Apresentação das propostas**

#### **Artigo 9.º**

##### **Proposta**

1. Nas propostas, as entidades convidadas manifestam a sua vontade de celebrar o contrato, bem como os termos pelos quais se dispõem a fazê-lo.

2. As propostas apresentadas pelas entidades convidadas devem respeitar as características e condições previstas nas peças do presente procedimento e na legislação em vigor.

3. Serão excluídas as propostas que não cumpram o disposto no número anterior..

4. Quaisquer encargos relativos à elaboração da proposta, incluindo estudos, testes, disponibilização de amostras ou outras atividades com elas conexas, são suportados pelas entidades convidadas.

#### **Artigo 10.º**

##### **Documentos que Constituem as Propostas**

2. As propostas são constituídas pelos seguintes documentos:



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- e) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos;
- f) Formulário da proposta, conforme modelo constante no Anexo I ao presente convite;
- g) Cópia da certidão de inscrição no registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, no caso de a entidade convidada ser pessoa coletiva;
- h) Documento correspondente ao anexo XII ao CCP, devidamente preenchido e assinado.

4. A não apresentação dos documentos indicados no número anterior determina a exclusão da proposta apresentada.

5. A entidade convidada poderá apresentar outros elementos que considere de interesse e que não estejam em contradição com o estipulado nas peças do presente procedimento.

OU – no caso das empreitadas:

- i) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos;
- j) Formulário da proposta, conforme modelo constante no Anexo I ao presente convite;
- k) Listagem de preços unitários do mapa de trabalhos que consta do convite e caderno de encargos, devendo os preços unitários ser arredondados a duas casas decimais;
- l) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º do CCP, que deverá incluir:
  - vi) Uma memória descritiva e justificativa, que incluirá a identificação do número de frentes de trabalho, sua natureza e locais de execução, a caracterização das interdependências e encadeamento das diferentes atividades.
  - vii) Um Plano de Atividades, composto por um diagrama de barras mostrando o desenvolvimento dos trabalhos de execução da empreitada a partir da consignação, com escala temporal de uma semana, no qual se assinalem o



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

caminho crítico da obra e as diferentes tarefas a executar para cada conjunto de trabalhos, definidos no Caderno de Encargos.

- viii) Um plano de meios humanos a afetar à obra expresso em “efetivos x dia” de cada categoria profissional, ao longo do prazo de execução da empreitada;
  - ix) Um plano de meios técnicos / equipamentos a afetar à obra;
  - x) (...)
- m) Um cronograma financeiro, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;
- n) Declaração do concorrente, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Código dos Contratos Públicos, indicando nomeadamente os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas no alvará de empreiteiro de obras públicas ou no certificado de empreiteiro de obras públicas ou nas declarações emitidas pelo IMPIC, IP., nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81º do CCP - Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações, bem como o nome e endereço dos subempreiteiros, o valor e natureza dos trabalhos a realizar por estes últimos.
- o) Cópia da certidão de inscrição no registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, no caso de a entidade convidada ser pessoa coletiva;
- p) (...)

#### **Artigo 11.º**

##### **Apresentação de Propostas Variantes**

Não é admissível a apresentação de propostas variantes.

#### **Artigo 12.º**

##### **Idioma dos Documentos da Proposta**

3. Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.
4. Caso os documentos que integram a proposta sejam redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução para língua portuguesa



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

devidamente legalizada, declarando a entidade convidada que aceita a prevalência das traduções, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

#### **Artigo 13.º**

##### **Prazo para Apresentação das Propostas**

1. As propostas e os documentos que a constituem deverão ser apresentados até às (...) (hora continental) do (...) após o envio do convite.
2. A proposta e respetivos documentos consideram-se apresentados no momento da sua submissão na plataforma eletrónica.
3. Nos termos do n.º 3 do artigo 470.º do CCP, o prazo fixado para apresentação das propostas é contínuo, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

#### **Artigo 14.º**

##### **Modo de apresentação das Propostas**

1. Os documentos que constituem as propostas são enviados por correio eletrónico para a Entidade Adjudicante/apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante.
2. As propostas e respetivos documentos deverão ser assinados através de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
3. A receção da proposta é registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.
4. Quando pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem as propostas não possa, comprovadamente, ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1, deve ser encerrado em envelope opaco e fechado:
  - a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da entidade adjudicante;
  - b) Que se deve ser entregue diretamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respetiva receção ocorrer dentro do prazo fixado para apresentação de propostas;
  - c) Cujas receção deve ser registada, por referência à respetiva data e hora.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 15.º**

#### **Obrigaç o de Manutenç o das Propostas**

O prazo de manutenç o das propostas ser  de **66 (sessenta e seis) dias** contados do termo do prazo fixado para a apresenta o das propostas.

#### **Artigo 16.º**

#### **Cauç o**

N o   exigida cauç o nos termos do n mero 2 do artigo 88.º do CCP.

[OU]:

1. Para efeitos do presente procedimento, ser  exigida a presta o de cauç o nos termos do artigo 88.º e seguintes do CCP.
2. A cauç o referida no n mero anterior, no montante de 5 % do preç o total constante da proposta adjudicada, dever  ser prestada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notifica o de adjudica o, devendo ser prestada sob uma das seguintes formas: por dep sito em dinheiro ou t tulos admitidos, ou garantidos pelo Estado Portugu s   ordem da entidade adjudicante ou mediante garantia banc ria ou seguro de cauç o em conformidade com o Anexo III.
3. Pode n o ser exigida a presta o de cauç o, nos termos previstos no n mero 4 do artigo 88.º do CCP, quando o adjudicat rio apresente seguro da execu o do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preç o contratual, ou declara o de assunç o de responsabilidade solid ria com o adjudicat rio, pelo mesmo montante, emitida por entidade banc ria, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da Uni o Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervis o seguradora ou banc ria, respetivamente.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **CAPÍTULO III**

#### **Análise das Propostas**

##### **Artigo 17.º**

##### **Relatório Preliminar**

1. Após a análise das propostas, o júri do procedimento elabora um relatório preliminar fundamentado, no qual propõe a ordenação das mesmas.
2. No relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º ou no n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.
3. Do relatório preliminar constará referência aos esclarecimentos prestados ao abrigo do disposto no artigo 72.º do CCP.

##### **Artigo 18.º**

##### **Audiência Prévia**

Elaborado o relatório preliminar, o júri do procedimento envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhe um prazo de **3 (três) dias úteis**, para, querendo, se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

##### **Artigo 19.º**

##### **Relatório Final**

1. Cumprida a audiência prévia, o Júri do procedimento elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 70.º ou no n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no número



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

anterior, restrita aos concorrentes interessados, sendo subseqüentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

#### **Artigo 20.º**

##### **Notificação da Adjudicação**

1. Após a decisão de adjudicação, a entidade convidada cuja proposta foi ordenada em primeiro lugar é notificada, eletronicamente, desse mesmo ato, através de correio eletrónico/na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a entidade convidada cuja proposta foi ordenada em primeiro lugar, será notificada para apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do presente convite e no artigo 81.º do CCP e, bem assim, pronunciar-se quanto à minuta de contrato.

#### **Artigo 21.º**

##### **Documentos de Habilitação**

1. O adjudicatário deve apresentar, em suporte digital, através de endereço de correio eletrónico/da plataforma eletrónica utilizada no prazo de **5 (cinco)** dias após a notificação da decisão de adjudicação, os seguintes documentos de habilitação, nos termos previstos no artigo 81.º do CCP:

- e) Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II do CCP;
- f) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP, designadamente os seguintes documentos:
  - i) Registo Criminal, com indicação do fim a que se destina – Contratação Pública (no caso de se tratar de pessoas coletivas, da própria pessoa coletiva, dos titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência), que comprove que o adjudicatário não incorre nos impedimentos indicados nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP;
  - ii) Cópia do documento comprovativo em como se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a Segurança Social em



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

iii) Cópia de documento comprovativo em como se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

g) Documento comprovativo de inscrição no Registo Central de Beneficiário Efetivo.

2. Quando os documentos a que se faz referência se encontrem disponíveis na Internet, pode o adjudicatário selecionado em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço no sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítios e documentos delas constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

3. O adjudicatário selecionado deverá proceder à imediata substituição dos documentos de habilitação sempre que se verifique a caducidade daqueles anteriormente entregues.

4. Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário devem ser disponibilizados para consulta de todos os concorrentes, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

5. Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os documentos devem ser apresentados por todos os seus membros.

6. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando um prazo de **5 (cinco) dias** para que se pronuncie por escrito ao abrigo do direito de audiência prévia.

7. Quando as situações previstas no n.º 1 do artigo 86.º do CCP, se verifique por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena da caducidade da adjudicação.

No caso das empreitadas, acrescentar uma alínea ao n.º 1:

h) Alvará de empreiteiro de obras públicas ou o certificado de empreiteiro de obras públicas emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção,



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

I.P. (IMPIC, I.P), contendo as seguintes habilitações adequadas e necessárias à execução da obra:

(...)

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições Finais**

##### **Artigo 22.º**

##### **Contrato**

3. Após a aceitação da minuta do contrato a celebrar pelo adjudicatário, a entidade adjudicante notifica-o do prazo para outorga e remessa do mesmo, com a aposição de assinaturas electrónicas, de acordo com o disposto no artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos, sendo que tal prazo nunca poderá ser inferior a 3 (três) dias.

4. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

##### **Artigo 23.º**

##### **Anexos**

Em anexo remete-se o caderno de encargos inerente ao procedimento em causa, elaborado de acordo com o disposto no artigo 42.º do CCP.

##### **Artigo 24.º**

##### **Legislação Aplicável**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Convite, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente os seguintes diplomas:

- e) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- f) Na Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014;
- g) No Código do Procedimento Administrativo;
- h) Demais legislação especialmente aplicável.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

**Anexo I** – Formulário da proposta a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º.

**Anexo II** – Anexo XII do CCP, alínea c) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP

**Anexo III** – Anexo XII do CCP, alínea a) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### ANEXO I

#### Formulário da proposta

(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º)

#### “AQUISIÇÃO DE (...)”

(...)/CPREVIA/(...)/(...)

F ..... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), pessoa coletiva n.º ..... , depois de ter tomado conhecimento do procedimento de Consulta Prévia para “(...)”, a que se refere o convite datado de ....., obriga-se a fornecer os bens objeto do procedimento, em conformidade com o caderno de encargos, pela quantia global de ..... €, que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.

OU – no caso de serem previstos preços base unitários

..... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), pessoa coletiva n' ..... , depois de ter tomado conhecimento do procedimento para “(...)”, a que se refere o convite datado de ....., obriga-se a executar as prestações contratuais, em conformidade com o caderno de encargos, pela quantia global de (...), (extenso) a um preço unitário de (...), (extenso), valores que não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

À quantia *supra* mencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais se declara que se submete, em tudo o que respeitar à execução, ao que se encontra prescrito na legislação em vigor.

Data .....

Assinatura .....



**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

N.I.P.C 506 149 811

**Anexo VI – Minuta de Programa de Concurso (Concurso público sem publicidade internacional/Concurso público com publicidade internacional)**

**CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL**

**/ CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL**

(Ao abrigo do Código de Contratos Públicos – Decreto-Lei n. n.º 18/2008, de 29 de janeiro)

**“AQUISIÇÃO DE (...)”**

**PROGRAMA DE CONCURSO**

**CP/(...)**

**(...) de (...)**



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Identificação do Procedimento**

3. O presente procedimento, na modalidade de concurso público, com/sem publicidade internacional, tem por objeto a adjudicação de um contrato de aquisição de bens/serviços/empreitada de obras públicas melhor identificados, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no Caderno de Encargos, respetivos anexos e demais elementos nele incluídos ou que o integram, e bem assim nos demais elementos patenteados.

4. Os bens/serviços/empreitada em causa insere(m)-se no CPV [introduzir CPV], de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007.

##### **Artigo 2.º**

##### **Entidade Adjudicante**

É Entidade Adjudicante a/o (...), com sede na (...), número de identificação de pessoa coletiva (...), com telefone n.º (...), fax n.º (...), endereço de correio eletrónico: (...) e é utilizada a seguinte plataforma de contratação pública (...)

##### **Artigo 3.º**

##### **Decisão de Contratar**

1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a decisão de contratar inerente ao presente procedimento foi tomada por deliberação n.º (...), datada de (...), da/do [introduzir designação do órgão], enquanto órgão competente para autorizar a despesa.

2. Nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, condicionou o presente procedimento a informação interna n.º (...).



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 4.º**

##### **Fundamento da escolha do procedimento**

A escolha de procedimento de concurso público com/sem publicidade internacional foi tomada com o fundamento [...], bem assim pelo facto da entidade adjudicante não dispor de recursos próprios para garantir a necessidade pública em questão.

#### **Artigo 5.º**

##### **Concorrentes**

1. Podem apresentar propostas no âmbito do presente procedimento todas as entidades singulares ou coletivas, que não se encontrem em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.
2. Podem ser concorrentes no presente procedimento agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
3. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Consulta e Fornecimento das Peças do Procedimento**

1. As peças do procedimento encontram-se disponíveis para consulta na sede da Entidade Adjudicante, todos os dias úteis das [...] às [...], desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas, podendo qualquer interessado solicitar cópia das mesmas, em papel ou suporte informático adequado.
2. O Programa de Concurso e o Caderno de Encargos encontram-se ainda disponíveis na plataforma eletrónica da contratação pública utilizada pela Entidade Adjudicante, onde podem ser consultadas e extraídas pelos interessados.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 7.º**

##### **Esclarecimentos e Retificações das Peças do Procedimento**

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, ao júri do procedimento, no primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas.
2. No prazo referido no número anterior, devem ainda os interessados apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças do procedimento por si detetados.
3. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores tem as consequências previstas no número 3 do artigo 378.º do CCP.
4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas, o júri do procedimento deve prestar os esclarecimentos solicitados pelos interessados e o órgão competente para a decisão de contratar pronunciar-se sobre os erros e omissões por estes identificados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam expressamente aceites até ao final daquele prazo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o órgão competente para a decisão de contratar, no mesmo prazo previsto no n.º 4, proceder oficiosamente à retificação de erros e omissões das peças do procedimento, assim como prestar quaisquer esclarecimentos.
6. Os esclarecimentos, retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrarem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham obtido imediatamente notificados deste facto.
7. Os esclarecimentos e retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre esta em caso de divergência.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Apresentação das Propostas**



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 8.º**

##### **Propostas**

1. Nas propostas, os concorrentes manifestam a sua vontade de celebrar o contrato indicando o modo pelo qual se dispõem a fazê-lo.
2. As propostas apresentadas pelos concorrentes têm de respeitar as características e condições previstas nas peças patenteadas no presente procedimento e na legislação em vigor.
3. Serão excluídas as propostas que não cumpram o disposto no número anterior.
4. Quaisquer encargos relativos à elaboração das propostas, incluindo estudos, testes, disponibilização de amostras ou outras atividades com elas conexas, ou outras atividades, são suportados igualmente pelos concorrentes.

#### **Artigo 9.º**

##### **Documentos que Constituem as Propostas**

1. As propostas são constituídas pelos seguintes documentos:
  - a) Documento Europeu Único de Contratação Pública;
  - b) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos;
  - c) Formulário da proposta, conforme modelo constante no Anexo I ao presente Programa do Procedimento;
  - d) Documento correspondente ao anexo XII ao CCP, devidamente preenchido e assinado;
  - e) Certidão permanente com respetivo código de acesso válido. [OU]: Cópia da certidão de inscrição no registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, no caso de a entidade concorrente ser pessoa coletiva.
2. Quando as propostas sejam apresentadas por agrupamento de concorrentes, os documentos referidos nos números anteriores devem ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

3. Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis ao esclarecimento dos atributos da sua proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar.

OU – no caso das empreitadas:

- a) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos;
- b) Formulário da proposta, conforme modelo constante no Anexo I ao presente convite;
- c) Listagem de preços unitários do mapa de trabalhos que consta do convite e caderno de encargos, devendo os preços unitários ser arredondados a duas casas decimais;
- d) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º do CCP, que deverá incluir:
  - xi) Uma memória descritiva e justificativa, que incluirá a identificação do número de frentes de trabalho, sua natureza e locais de execução, a caracterização das interdependências e encadeamento das diferentes atividades.
  - xii) Um Plano de Atividades, composto por um diagrama de barras mostrando o desenvolvimento dos trabalhos de execução da empreitada a partir da consignação, com escala temporal de uma semana, no qual se assinalem o caminho crítico da obra e as diferentes tarefas a executar para cada conjunto de trabalhos, definidos no Caderno de Encargos.
  - xiii) Um plano de meios humanos a afetar à obra expresso em “efetivos x dia” de cada categoria profissional, ao longo do prazo de execução da empreitada;
  - xiv) Um plano de meios técnicos / equipamentos a afetar à obra;
  - xv) (...)
- e) Um cronograma financeiro, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- f) Declaração do concorrente, nos termos do n.º 4 do art.º. 60º do Código dos Contratos Públicos, indicando nomeadamente os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas no alvará de empreiteiro de obras públicas ou no certificado de empreiteiro de obras públicas ou nas declarações emitidas pelo IMPIC, IP., nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81º do CCP - Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações, bem como o nome e endereço dos subempreiteiros, o valor e natureza dos trabalhos a realizar por estes últimos.
- g) Cópia da certidão de inscrição no registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, no caso de a entidade convidada ser pessoa coletiva;
- h) (...)

#### **Artigo 10.º**

##### **Apresentação de Propostas Variantes**

Não é admissível a apresentação de propostas variantes.

#### **Artigo 11.º**

##### **Idioma dos Documentos da Proposta**

1. Os documentos que integram as propostas são obrigatoriamente redigidos em Língua Portuguesa.
2. Caso os documentos que integram a proposta sejam redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, declarando o concorrente que aceita a prevalência das traduções, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

#### **Artigo 12.º**

##### **Modo de apresentação das Propostas**

1. Os documentos que constituem as propostas são apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante identificada no presente programa de concurso.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

2. As propostas e respetivos documentos deverão ser assinados através de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 54 da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, sob pena de exclusão.
3. A receção das propostas é registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.
4. Quando pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem as propostas não possa, comprovadamente, ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1, deve ser encerrado em envelope opaco e fechado, no rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da entidade adjudicante;
5. Os documentos apresentados nos termos do número anterior devem ser entregues diretamente ou enviados por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso a respetiva receção ocorrer dentro do prazo fixado para apresentação de propostas.
6. A receção dos documentos apresentados nos termos do número 5 e 6 será registada, por referência à respetiva data e hora em que os mesmos são recebidos.

#### **Artigo 13.º**

##### **Prazo para Apresentação das Propostas**

1. As propostas e os documentos que a constituem deverão ser apresentados até às xxhxx (hora continental) do xx.º dia da data de envio para publicação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE)/Diário da República (DR).
2. Nos termos do n.º 3 do artigo 470.º do CCP, o prazo fixado para apresentação das propostas é contínuo, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

#### **Artigo 14.º**

##### **Obrigação de Manutenção das Propostas**

Os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante um período de [xx] dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### CAPÍTULO III

#### Avaliação das Propostas

#### **Artigo 15.º**

#### **Critério de Adjudicação**

##### *No caso de critério monofator*

6. O critério de adjudicação adotado no procedimento é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de monofator, em que o preço é o único aspeto da execução do contrato a celebrar, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP.

7. Se ficarem graduadas em primeiro lugar duas ou mais propostas, ou seja, em situação de empate técnico, o desempate será concretizado através da realização de um sorteio.

8. A data, hora e local do sorteio a realizar serão notificadas, com o relatório Final aos concorrentes graduados em primeiro lugar.

9. Do sorteio realizado será lavrada uma ata, que será assinada pelos elementos do Júri presentes e pelos concorrentes, ou seus representantes legais.

10. Após a realização do sorteio, será elaborado novo Relatório Final com a ordenação final das propostas e a respetiva proposta de adjudicação, anexando-se ainda a ata do sorteio.

[OU]:

##### *No caso de critério multifator*

8. O critério de adjudicação adotado no procedimento é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de multifator, composto por um conjunto de fatores e subfatores, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, nos termos do Anexo II ao presente Programa de Procedimento.

9. Se, por via da aplicação do critério de adjudicação, ficarem graduadas em primeiro lugar duas ou mais propostas, ou seja, em situação de empate técnico, o



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

desempate será concretizado por benefício à proposta que apresentar melhor pontuação no fator [identificar fator], no subfator [identificar subfator]”.

10. Uma vez aplicado o disposto no número anterior, se se mantiver o empate técnico entre duas ou mais propostas, o desempate será concretizado por benefício à proposta que apresente melhor pontuação no subfator “identificar subfator” e posteriormente, se necessário, será adotado o fator preço.

11. Se, em resultado da aplicação do disposto nos números anteriores, se mantiver a situação de empate técnico, o desempate ocorrerá através da realização de um sorteio.

12. A data, hora e local do sorteio a realizar serão notificadas, com o relatório Final aos concorrentes graduados em primeiro lugar.

13. Do sorteio realizado será lavrada uma ata, que será assinada pelos elementos do Júri presentes e pelos concorrentes, ou seus representantes legais.

14. Após a realização do sorteio, será elaborado novo Relatório Final com a ordenação final das propostas e a respetiva proposta de adjudicação, anexando-se ainda a ata do sorteio.

### **Artigo 16.º**

#### **Relatório Preliminar**

1. Após a análise das propostas, o júri do procedimento elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.

2. No relatório preliminar o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º ou no n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.

3. Do relatório preliminar constará referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes ao abrigo do disposto no artigo 72.º do CCP.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 17.º**

##### **Audiência Prévia**

Elaborado o relatório preliminar, o júri do procedimento envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhe um prazo de cinco dias úteis, para se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

#### **Artigo 18.º**

##### **Relatório Final**

1. Cumprida a audiência prévia, o júri do procedimento elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 70.º ou no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no número anterior, sendo subseqüentemente aplicável o disposto no número anterior.

#### **Artigo 19.º**

##### **Notificação da Adjudicação**

1. Após a decisão de adjudicação, e até ao término do prazo de manutenção das propostas, todos os concorrentes são simultaneamente notificados, eletronicamente, desse mesmo ato.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário será notificado para:
  - a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no presente Programa de Concurso e no artigo 81.º do CCP;
  - b) Prestar caução, se aplicável, nos termos do previsto no presente programa do procedimento.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

- c) Confirmar no prazo de dez dias, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições das propostas adjudicadas;
  - d) Se pronunciar sobre a minuta do contrato.
3. As notificações referidas nos números anteriores serão acompanhadas do relatório final e da análise das propostas.

### **Artigo 20.º**

#### **Documentos de Habilitação**

1. O adjudicatário deve apresentar, em suporte digital, através da plataforma eletrónica utilizada, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da decisão de adjudicação, os seguintes documentos de habilitação, nos termos previstos no artigo 81.º do CCP:
- a) Declaração que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;
  - b) Documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP, designadamente os seguintes documentos:
    - i. Registo Criminal, com menção do fim a que se destina – Contratação Pública (no caso de se tratar de pessoas coletivas, da própria pessoa coletiva e dos titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência), que comprove que o adjudicatário não incorre nos impedimentos indicados nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP;
    - ii. Cópia do documento comprovativo em como se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a Segurança Social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
    - iii. Cópia de documento comprovativo em como se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

c) Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, quando exigível nos termos do n.º 9 do artigo 81.º do CCP;

e) Documento comprovativo de inscrição no Registo Central de Beneficiário Efetivo, nos termos da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

2. Quando os documentos a que se faz referência se encontrem disponíveis na Internet, pode o adjudicatário em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço no sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítios e documentos deles constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

3. Em caso de agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os documentos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo devem ser apresentados por todos os seus membros.

4. O adjudicatário selecionado deverá proceder à imediata substituição dos documentos de habilitação sempre que se verifique a caducidade daqueles anteriormente entregues.

No caso das empreitadas, acrescentar uma alínea ao n.º 1:

i) Alvará de empreiteiro de obras públicas ou o certificado de empreiteiro de obras públicas emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P), contendo as seguintes habilitações adequadas e necessárias à execução da obra:

(...)

### **Artigo 21.º**

#### **Não Apresentação dos Documentos de Habilitação**

Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1 do artigo 81º do CCP, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo de [...] dias para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Caução**

##### **Artigo 22.º**

##### **Caução**

Não é exigida caução nos termos do número 2 do artigo 88º do CCP.

[OU]:

1. Para efeitos do presente procedimento, será exigida a prestação de caução nos termos do artigo 88.º e seguintes do CCP.
2. A caução referida no número anterior, no montante de 5% do preço total constante da proposta adjudicada, deverá ser prestada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação de adjudicação, devendo ser prestada sob uma das seguintes formas: por depósito em dinheiro ou títulos admitidos, ou garantidos pelo Estado Português à ordem da entidade adjudicante ou mediante garantia bancária ou seguro de caução em conformidade com o Anexo III.
3. Pode não ser exigida a prestação de caução, nos termos previstos no número 4 do artigo 88º do CCP, quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Celebração do Contrato**



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 23.º**

##### **Minuta do contrato**

1. A minuta do contrato será enviada ao adjudicatário através da plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante, nos termos do presente programa de concurso, para aceitação.
2. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando à relação à mesma não seja apresentada reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

#### **Artigo 24.º**

##### **Reclamações contra a Minuta**

1. São admissíveis reclamações quanto à minuta quando dela constem obrigações não contidas nos documentos que integram o contrato, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 102.º do CCP.
2. Em caso de reclamação, será competente para decidir quanto à mesma o órgão competente para a decisão de contratar, devendo este comunicar ao reclamante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da receção da reclamação, o que houver decidido, entendendo-se que a rejeita se nada disser naquele prazo.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte do contrato.
4. Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelos adjudicatários são notificados a todos os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas.

#### **Artigo 25.º**

##### **Celebração do Contrato**

1. O contrato será celebrado no prazo de 30 dias a contar da aceitação da minuta ou do conhecimento sobre a decisão da reclamação, sem prejuízo do disposto do n.º 1 do artigo 104.º do CCP.
2. O contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinatura eletrónica.
3. Para efeitos do número anterior, a Entidade Adjudicante comunica ao concorrente selecionado o prazo para outorga e remessa do contrato.



## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

#### **Artigo 26.º**

##### **Não outorga do contrato**

1. A adjudicação caduca se por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário selecionado não proceder à outorga e remessa do contrato outorgado, bem como no caso de agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54.º do CCP e do n.º 3 do artigo 5.º do presente programa de procedimento.
2. Nos casos previstos no número anterior, será adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. No caso previsto no n.º 1 poderá ser instaurado ao concorrente selecionado um processo de contraordenação nos termos designados nos artigos 455.º e seguintes do CCP.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **Disposições Finais**

#### **Artigo 27.º**

##### **Legislação Aplicável**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Programa de Procedimento, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente os seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- b) Na Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014;
- c) No Código do Procedimento Administrativo;
- d) Demais legislação especialmente aplicável.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

**Artigo 28.º**

**Despesas e Encargos**

As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.